

CADERNO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

DIREITO DA NATUREZA

COORDENAÇÃO

LILIAN ROSE LEMOS ROCHA

ORGANIZAÇÃO

DRA. LILIAN ROCHA
NAIARA FERREIRA MARTINS
LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ANA CAROLINA RODRIGUES DE SOUZA SILVA
JOSÉ RAMALHO BRASILEIRO JUNIOR

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA - CEUB

Reitor

Getúlio Américo Moreira Lopes

INSTITUTO CEUB DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO - ICPD

Diretor

João Herculino de Souza Lopes Filho

Diretor Técnico

Rafael Aragão Souza Lopes

PROJETO GRÁFICO

CEUB/ACC

André Luís César Ramos

Diagramação

Biblioteca Reitor João Herculino

Capa

CEUB

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Caderno de pós-graduação em direito : direito da natureza. / coordenador, Lilian Rose Rocha Lemos. – Brasília: CEUB: ICPD, 2021.

76 p.

ISBN 978-85-7267-055-5

1. Direito da natureza. I. Centro Universitário de Brasília. II. Título.

CDU 347.243.8

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Reitor João Herculino

Centro Universitário de Brasília – CEUB

SEPN 707/709 Campus do CEUB

Tel. (61) 3966-1335 / 3966-1336

PREFÁCIO

Pioneirismo sempre foi uma característica do CEUB; outra característica é a evolução permanente. A Instituição sempre acompanhou a evolução tecnológica e pedagógica do ensino. Isso se coaduna com a filosofia institucional que é a de preparar o homem integral por meio da busca do conhecimento e da verdade, assegurando-lhe a compreensão adequada de si mesmo e de sua responsabilidade social e profissional. Destarte, a missão institucional é a de gerar, sistematizar e disseminar o conhecimento visando à formação de cidadãos reflexivos e empreendedores, comprometidos com o desenvolvimento socioeconômico sustentável.

E não poderia ser diferente. Com a expansão do conteúdo acadêmico que se transpassa do físico para o virtual, do local para o universal, do restrito para o difundido, isso porque o papel não é mais apenas uma substância constituída por elementos fibrosos de origem vegetal, os quais formam uma pasta que se faz secar sob a forma de folhas delgadas donde se cria, modifica, transforma letras em palavras; palavras em textos; textos em conhecimento, não! O papel se virtualiza, se desenvolve, agora, no infinito, rebuscado de informações. Assim, o CEUB acompanha essa evolução. É dessa forma que se desafia o leitor a compreender a atualidade, com a fonte que ora se entrega à leitura virtual, chamada de ebook.

Isso é resultado do esforço permanente, da incorporação da ciência desenvolvida no ambiente acadêmico, cujo resultado desperta emoção, um sentimento de beleza de que o conteúdo científico representa o diferencial profissional.

Portanto, convido-os a leitura desta obra, que reúne uma sucessão de artigos que são apresentados com grande presteza e maestria; com conteúdo forte e impactante; com sentimento e método, frutos da excelência acadêmica.

João Herculino de Souza Lopes Filho

Diretor ICPD/CEUB

Os trabalhos científicos ora apresentados são fruto da disciplina Direito da Natureza, ministrada no segundo bimestre de 2021 pela Professora Dra. Lilian Rose Lemos Rocha.

Foram selecionados cinco artigos sobre os textos trabalhados durante o bimestre. Os textos são de autoria das e dos discentes da disciplina, sendo elas e eles: Andressa Grasiela Gonçalves Spadotto; Evellin Damião da Silva; Taiane Francine Pinto Machado; Vanessa de Araújo Rubert e Virgílio de Farias Bretas.

SUMÁRIO

**ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO E O DIREITO À DIGNIDADE,
CONVIVÊNCIA FAMILIAR, GUARDA E ALIMENTOS.....7**

Andressa Grasiela Gonçalves Spadotto

**UMA BREVE DISCUSSÃO SOBRE DIREITO ANIMAL E DIREITO DAS
MÁQUINAS E AS CONTROVÉRSIAS DAS DEMANDAS
CIVILIZATÓRIAS.....26**

Evellin Damião da Silva

**O CAMINHO DO DIREITO ANIMAL À CONQUISTA DO DIREITO DA
NATUREZA.....38**

Taiane Francine Pinto Machado

**DA CONSTITUIÇÃO “VERDE” AO NOVO CONSTITUCIONALISMO
ECOCÊNTRICO: BREVES REFLEXÕES.....50**

Vanessa de Araújo Rubert

MEIO AMBIENTE: A NATUREZA COMO TITULAR DE DIREITOS....66

Virgílio de Faria Bretas

ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO E O DIREITO À DIGNIDADE, CONVIVÊNCIA FAMILIAR, GUARDA E ALIMENTOS

Andressa Grasiela Gonçalves Spadotto¹

RESUMO

O presente artigo apresenta o novo ramo do direito brasileiro, o Direito Animal. Trata-se de matéria que enxerga os animais como sujeitos de direitos e não meros bens/coisas. A partir dessa visão, podemos trabalhar com institutos ligados ao Direito Processual Civil e ao Direito de Família para elastecer direitos de proteção familiar como guarda, visitas e prestação alimentícia aos animais integrantes das famílias multiespécies brasileiras, tendo como base científica o reconhecimento da sentiência e base legal o princípio da dignidade animal.

Palavras-chave: Sentiência. Dignidade Animal. Direito de Família.

ABSTRACT

The present article presents the new branch of Brazilian law, Animal Law. It is a matter that sees animals as subjects of rights and not as mere assets/things. Based on this vision, we can work with institutes linked to Civil Procedural Law and Family Law to extend family protection rights such as guardianship, visits and alimony to animals that are members of Brazilian multi-species families, having as scientific basis the recognition of sentience and legal basis the principle of animal dignity.

Keywords: Sentience. Animal Dignity. Family Law.

1 INTRODUÇÃO

Com o passar dos anos, o animal humano passou a enxergar os animais não-humanos de companhia não apenas pela função de guarda ou proteção de suas propriedades, mas como membros de suas famílias, lhes atribuindo amor, cuidados essenciais e respeito.

¹ Aluna do curso de pós-graduação lato sensu do Centro Universitário de Brasília – CEUB/ICPD. Artigo dedicado à Donna e à Landa.

Assim como as relações sociais evoluíram nos últimos anos, com a descoberta de novas tecnologias, novos modelos de interações e relações jurídicas passaram a existir, sendo a Constituição Federal de 1988 a base para desse novo olhar sob o Direito Privado, que passou a denominar de Constitucionalização do Direito Civil, possibilitando o reconhecimento das novas famílias, da união estável de pessoas de mesmo sexo, da família uniparental, da família de uma pessoa só, da família multiespécie dentre outras.

Além disso, os animais de estimação (que, neste trabalho se resumirá aos cachorros e gatos) passaram a ter valor maior no seio das famílias, ganhando espaço dentro dos lares e nas nossas vidas, já que demandam tempo e dedicação para serem educados, alimentados, tratados (tratamentos veterinários necessários), supervisionados e também necessitam que suas necessidades básicas sejam supridas com atividades físicas, sociais e mentais.

Com esse novo olhar, o Direito de Família também passou de certa forma a protegê-los, nos tribunais brasileiros há casos de deferimento de guarda compartilhada de animais de estimação em casos de divórcio e de regulamentação de visitas, porém os animais ainda não possuem capacidade processual, mas têm capacidade de ser parte representados pelos seus substitutos processuais.

Ainda que o Direito Animal seja um novo ramo, já conta com princípios próprios e outros que compartilha com o Direito Ambiental, sendo o mais importante o princípio da dignidade animal, que resumidamente estipula que animais, por serem sencientes, devem ser tratados sem crueldade (o que é mais amplo que apenas maus tratos), não serem comparados a coisas e serem respeitados em suas individualidades.

- a)No âmbito do Direito de Família, apesar da omissão legislativa quanto aos direitos dos animais, os magistrados brasileiros têm reconhecido a possibilidade de regularização da guarda e do direito de visitas quando do rompimento da relação conjugal dos tutores, utilizando para tanto a analogia e a interpretação constitucional. Resta, apenas, o reconhecimento do direito à prestação alimentícia,

figurando como alimentado o animal de estimação e alimentante o tutor que não dispõe de sua guarda integral.

2 DIREITO ANIMAL

O Direito Animal, novo ramo do Direito Brasileiro, nas palavras do professor Vicente de Paula Ataíde Junior é “o conjunto de regras e princípios que estabelece os direitos fundamentais dos animais não-humanos, considerados em si mesmos, independentemente da sua função ambiental ou ecológica.”²

Por tal conceito, os animais possuem importância por si mesmos, independentemente de suas funções ambientais ou ecológicas, sendo com isso diferente do Direito Ambiental, já que para este “os animais são fauna, importantes pelo seu valor instrumental; para o Direito Animal, os animais são indivíduos, importantes pelo seu valor intrínseco”³.

Possuem direitos fundamentais de existência digna, são indivíduos portadores de valores e dignidades próprias já que são seres sencientes, capazes de sentir dor, frio, medo, prazer, alegrias, estresse, frustrações e amor. Para melhor explicação do termo, Fernanda Andrade e Neuro José Zambam, trouxeram no artigo A Condição De Sujeito De Direito Dos Animais Humanos e Não Humanos e o Critério Da Senciência, sua conceituação:

Carlos Naconecy explica que um ser senciente tem capacidade de sentir, importa-se com o que sente e experimenta satisfação e frustração. Seres sencientes percebem ou estão conscientes de como se sentem, onde e com quem estão e como são tratados. Possuem sensações como dor, fome e frio; emoções relacionadas com aquilo que sentem, como medo, estresse e frustração; percebem o que está acontecendo com eles; são capazes de apreender com a experiência; são capazes de reconhecer seu ambiente; têm consciência de suas relações; são capazes de distinguir e escolher entre objetos, animais e situações diferentes, mostrando que entendem o que está acontecendo em seu meio; avaliam aquilo que é visto e sentido e elaboram estratégias concretas para lidar com isso. Importa dizer, senciência não é o mesmo que sensibilidade; organismos unicelulares, vegetais, etc., apresentam sensibilidade, mas não

² ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. Princípios do Direito Animal Brasileiro. Revista do Programa de Pós- Graduação em Direito da UFBA, e-issn 2358-4777, v.30, n. 01, p. 106-136, Jan-Jun 2020. p. 111.

³ ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. Direito Animal e Constituição. Revista Brasileira de Direito e Justiça/Brazilian Journal of Law and Justice, v. 4, jan-dez 2020, p. 27.

senciência. Seres sencientes interpretam as sensações e informações que recebem do ambiente por meio de cognição e emoções.⁴

O fundamento constitucional do Direito Animal encontra-se no artigo 225, §1º, VII da Constituição Federal de 1988, que determina a proteção da fauna e proíbe o tratamento cruel aos animais.

Art. 225 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

A senciência foi reconhecida implicitamente pela Carta Constitucional, já que valorou os animais por suas características próprias, pelo que são, pela individualidade peculiar de ser vivo e não apenas pelo valor ecológico ou econômico que a eles possa ser atribuído, proibindo o uso de crueldade em seu manejo e dia a dia.

Tanto que no julgamento da ADI 4983 (Vaquejada), o ilustre Min. Luis Roberto Barroso em seu voto, abriu caminho para o reconhecimento da autonomia do Direito Animal, do valor intrínseco dos animais e a da senciência ao dizer que sofrimento animal importa por si só:

32. No tópico seguinte, pretende-se demonstrar que o constituinte fez uma avançada opção ética no que diz respeito aos animais. Ao vedar “práticas que submetam animais a crueldade” (CF, art. 225, § 1º, VII), a Constituição não apenas reconheceu os animais como seres sencientes, mas também reconheceu o interesse que eles têm de não sofrer. A tutela desse interesse não se dá, como uma interpretação restritiva poderia sugerir, tão-somente para a proteção do meio-ambiente, da fauna ou para a preservação das espécies. A proteção dos animais contra práticas cruéis constitui norma autônoma, com objeto e valor próprios.

⁴ ANDRADE, Fernanda; ZAMBAM, Neuro José. A Condição De Sujeito De Direito Dos Animais Humanos e Não Humanos e o Critério Da Senciência. Revista Brasileira de Direito Animal. Salvador, V. 11, N. 23, pp.143-171, Set-Dez 2016. pp.150-151.

34. Embora a norma constitucional presente no art. 225, caput, tenha feição nitidamente antropocêntrica, a Constituição a equilibra com o biocentrismo por meio de seus parágrafos e incisos. É por essa razão que é possível afirmar que o constituinte não endossou um antropocentrismo radical, mas sim optou por uma versão moderada, em sintonia com a intensidade valorativa conferida ao meio ambiente pela maioria das sociedades contemporâneas. Além disso, o fato de a Constituição Federal de 1988 ser a primeira entre as constituições brasileiras a se importar com a proteção da fauna e da flora é bastante representativo dessa opção antropocêntrica moderada feita pelo constituinte. 37. Portanto, a vedação da crueldade contra animais na Constituição Federal deve ser considerada uma norma autônoma, de modo que sua proteção não se dê unicamente em razão de uma função ecológica ou preservacionista, e a fim de que os animais não sejam reduzidos à mera condição de elementos do meio ambiente. Só assim reconheceremos a essa vedação o valor eminentemente moral que o constituinte lhe conferiu ao propô-la em benefício dos animais sencientes. Esse valor moral está na declaração de que o sofrimento animal importa por si só, independentemente do equilíbrio do meio ambiente, da sua função ecológica ou de sua importância para a preservação de sua espécie. (grifos nossos).⁵

Além da característica da senciência, outro fundamento do Direito Animal é o princípio da dignidade animal, que também já foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI acima mencionada, através do voto da Ministra Rosa Weber:

O atual estágio evolutivo humanidade impõe o reconhecimento de que há dignidade para além da pessoa humana, de modo que se faz presente a tarefa de acolhimento e introjeção da dimensão ecológica ao Estado de Direito. A pós-modernidade constitucional incorporou um novo modelo, o do Estado Socioambiental de Direito, como destacam Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer, com pertinente citação, em suas reflexões, de Arne Naess que reproduz: “O florescimento da vida humana e não humana na Terra tem valor intrínseco. O valor das formas de vida não humanas independe da sua utilidade para os estreitos propósitos humanos.” A Constituição, no seu artigo 225, § 1º, VII, acompanha o nível de esclarecimento alcançado pela humanidade no sentido de superação da limitação antropocêntrica que coloca o homem no centro de tudo e todo o resto como instrumento a seu serviço, em prol do reconhecimento de que os animais possuem uma dignidade própria que deve ser respeitada. O bem protegido pelo inciso VII do § 1º do artigo 225 da

⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4983. Acórdão. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em 22/06/2021.

Constituição, ênfase, possui matriz biocêntrica, dado que a Constituição confere valor intrínseco às formas de vida não humanas e o modo escolhido pela Carta da República para a preservação da fauna e do bem-estar do animal foi a proibição expressa de conduta cruel, atentatória à integridade dos animais.⁶ (grifos nossos).

A proteção da dignidade animal encontra-se na base do Direito Animal e pretende redimensionar o status jurídico dos animais, para que sejam vistos como sujeitos e não como coisas, que interessam por si mesmos e não apenas para ou por uma função específica e determinar que tenham direito à existência digna (direito fundamental pós-humanista, classificado como de 4ª geração).

Nas palavras do Professor Vicente:

para o Direito Animal, o animal não-humano é relevante enquanto indivíduo, portador de valor e dignidade próprios, dada a sua capacidade de sentir dor e experimentar sofrimento, seja físico, seja psíquico. É o fato da senciência animal, valorado pela Constituição, que revela a dignidade animal, incompatível com as equiparações tradicionais entre animais e coisas, animais e bens ou com a consideração dos animais como simples meios para o uso arbitrário desta ou daquela vontade humana. (...). Como os direitos fundamentais animais são direitos individuais, atribuíveis a cada animal em si, constituem cláusula pétrea, não podendo ser objeto de deliberação qualquer proposta de emenda constitucional tendente a abolí-los (art. 60, §4º, IV da Constituição). Do próprio dispositivo constitucional que proíbe a crueldade (e implicitamente reconhece o fato senciência e o valor dignidade animal) exsurge, dede logo, o direito fundamental animal geral à existência digna. É direito fundamental – e não apenas objeto de compaixão ou de tutela –, porquanto é resultado da personalização e positivação do valor básico inerente à dignidade animal.⁷

Assim, o Direito Animal pretende alterar o conceito civilista de animal de coisa (como atualmente é figurado no Código Civil) para o de sujeito de direitos, havendo projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional para tanto (Projetos de Lei nºs 6799/2013 e 145/2021).

⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4983. Acórdão. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em 22/06/2021.

⁷ ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. Princípios do Direito Animal Brasileiro. Revista do Programa de Pós- Graduação em Direito da UFBA, e-issn 2358-4777, v.30, n. 01, p. 106-136, Jan-Jun 2020. pp. 116-117

Nas legislações estaduais essa mudança já se iniciou com o reconhecimento dos animais como sujeitos de direito como: no Código Paraibano de Bem Estar Animal, Código Estadual de Proteção Animal de Santa Catarina, Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul e Lei 22.231/2016 de Minas Gerais.

Ainda, a proteção animal conta, na opinião do Min. Antônio Herman Benjamin⁸ e do Dr. Vicente Ataíde⁹, com o Decreto 24.645/1934, recepcionado pela Constituição Federal de 1988 com status de lei ordinária, que orienta ações civis cujo objeto seja a prevenção ou repressão de práticas cruéis, tendo como legitimados para tais demandas os próprios animais assistidos pelo Ministério Público, associações de proteção animal ou por seus guardiões ou tutores¹⁰.

2.1 ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITO

Como dito acima, ainda não temos em âmbito federal uma lei que reconheça expressamente os animais com sujeitos de direito, contamos apenas com os regramentos estaduais mencionados e algumas leis municipais, já que a proteção de fauna e do meio ambiente, além de ser de competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal, também é de competência comum de todos os entes federados (artigos 23, VII e 24, VI, Constituição Federal de 1988).

A Lei Catarinense nº 12.854/2003¹¹, em seu artigo 34-A, acrescido pela Lei 17.526-2018 dispõe que:

⁸ HACHEM, Daniel Wunder; GUSSOLI, Felipe Klein. Animais são sujeitos de direito no ordenamento jurídico brasileiro? Revista Brasileira de Direito Animal. Salvador, V. 13, N. 03, pp.141-172, Set-Dez 2017. p.153.

⁹ ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. Introdução do Direito Animal Brasileiro. Revista Brasileira de Direito Animal. Salvador, V. 13, N. 03, pp.48-76, Set-Dez 2018. pp. 55-57.

¹⁰ Art. 1º Todos os animais existentes no País são tutelados do Estado. Art. 2º Aquele que, em lugar público ou privado, aplicar ou fizer aplicar maus tratos aos animais, incorrerá em multa de 20\$000 a 500\$000 e na pena de prisão celular de 2 a 15 dias, quer o delinquentes seja ou não o respectivo proprietário, sem prejuízo da ação civil que possa caber. § 1º A critério da autoridade que verificar a infração da presente lei, será imposta qualquer das penalidades acima estatuídas, ou ambas. § 2º A pena a aplicar dependerá da gravidade do delito, a juízo da autoridade. § 3º Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais.

¹¹ SANTA CATARINA. Lei nº 17.485/2018. Disponível em: <https://leiestaduais.com.br/sc/lei-ordinaria-n-17485-2018-santa-catarina-altera-a-lei-n-12854-de-2003-que-institui-o-codigo-estadual-de-protecao-aos-animais-para-o-fim-de-reconhecer-caes-gatos-e-cavaloscomo-seres-sencientes>.

Art. 34-A Para os fins desta Lei, cães e gatos ficam reconhecidos como seres sencientes, sujeitos de direito, que sentem dor e angústia, o que constitui o reconhecimento da sua especificidade e das suas características face a outros seres vivos. (Redação dada pela Lei nº 17.526/2018).

A Lei Gaúcha nº 15.434/2020¹², em seu artigo 216 dispõe que:

Art. 216. É instituído regime jurídico especial para os animais domésticos de estimação e reconhecida a sua natureza biológica e emocional como seres sencientes, capazes de sentir sensações e sentimentos de forma consciente.

Parágrafo único: Os animais domésticos de estimação, que não sejam utilizados em atividades agropecuárias e de manifestações culturais reconhecidas em lei como patrimônio cultural do Estado, possuem natureza jurídica "sui generis" e são sujeitos de direitos despersonalizados, devendo gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa.

A Lei Mineira nº 22.231/2016¹³, em seu artigo 1º, parágrafo único dispõe que:

Art. 1º São considerados maus-tratos contra animais quaisquer ações ou omissões que atentem contra a saúde ou a integridade física ou mental de animal, notadamente:

Parágrafo único. Para os fins desta lei, os animais são reconhecidos como seres sencientes, sujeitos de direito despersonalizados, fazendo jus a tutela jurisdicional em caso de violação de seus direitos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica. (Parágrafo acrescentado pela Lei Nº 23724 DE 18/12/2020).

Por fim, a Lei Paraibana nº 11.140/2018¹⁴, dispõe que:

Art. 2º Os animais são seres sencientes e nascem iguais perante a vida, devendo ser alvos de políticas públicas governamentais garantidoras de suas existências dignas, a fim de que o meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida dos seres vivos, mantenha-se ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

Portanto, o Brasil já reconhece os animais como sujeitos de direito despersonalizados que fazem jus às tutelas jurisdicionais para preservação de seus direitos, havendo, inclusive disposição constitucional determinando que na

¹² RIO GRANDE SUL. Lei nº 15.434/2020. Disponível em: http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.ASP?id_Tipo=TEXTTO&Hid_TodasNormas=65984&hTexto=&Hid_IDNorma=65984

¹³ MINAS GERAIS. Lei nº 22.231/2016. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=326475>

¹⁴ PARAÍBA. Lei nº 11.140/2018. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=361016>

inexistência de lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Assim, usando de analogia, método de colmatação de lacunas disposto no art. 4º da LINDB, os magistrados (ao menos dos Estados acima mencionados) podem reconhecer direitos aos animais existentes em seus territórios de jurisdição.

Neste ponto, os animais possuem a capacidade de ser parte em processos que pretendem salvaguardar sua existência digna e requerer seus direitos, devendo ser representados por seus tutores/guardiões, Associações de Defesa dos Animais, Ministério Público e até mesmo pela Defensoria Pública.¹⁵ Trata-se da teoria da “judicialização terciária no Brasil”.

Há em trâmite na Justiça Estadual Paranaense (ação nº 0000691-32.2020.8.16.0021, perante a 4ª Vara Cível de Cascavel¹⁶), Ação de Reparação de Danos promovida por Jack, sujeito de direitos não-humano, espécie *canis lupus familiaris*, raça American Pitbull Terrier, assistido em juízo, nos termos do art. 2º, §3º, do Decreto 24.645/1934 pela ONG SOU AMIGO, requerendo indenização por danos morais sofridos em decorrência de maus tratos causados pelo seu ex-tutor.

O referido processo aguarda o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0023179-44.2020.8.16.0000, perante a 10ª Câmara Cível, interposto perante a decisão inicial que não reconheceu a legitimidade do cão Jack para figurar como autor da ação.

Desta forma, observamos como se faz urgente a aprovação de lei federal sobre o tema, já que inúmeros Jack’s passam por situações similares em todo o território nacional e precisam ser salvaguardados de todo e qualquer ato de crueldade.

2.1.1 Dos direitos de convivência familiar, guarda e alimentos

¹⁵ Tal opinião e melhores explicações podem ser lidas no artigo. A Capacidade Processual dos Animais, de autoria do Prof. Vicente de Paula Ataíde Junior, disponível na Revista de Processo Civil, ed. Revista dos Tribunais, ano 46, v. 313, março 2021, pp. 95-128

¹⁶ Disponível para consulta em: https://projudi.tjpr.jus.br/projudi_consulta/

Apesar da falta legislativa federal, há em nossos Tribunais Estaduais várias ações nas Varas de Família, quando do divórcio ou desfazimento de união estável, requerendo a estipulação de guarda compartilhada ou unilateral e o direito de visitas dos animais de estimação em favor dos ex-cônjuges.

A discussão não se baseia em quem é proprietário do animal, que pelo entendimento tradicional (que o considera como um simples bem/coisa) é visto como aquele que fez o registro no pedigree, registro no Kennel Club ou no termo de adoção no caso de cachorros e gatos resgatados, mas sim no vínculo de afetividade que o ex-casal tem com o seu pet.

Pela legislação civil a guarda unilateral ou compartilhada dos filhos humanos, poderá ser requerida por consenso pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar ou decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe.

Nas ações em que o objeto da discussão é a criança humana, o magistrado ao definir como a guarda será exercida baseia-se no princípio do melhor interesse do menor, analisando a história familiar, condições que podem colocar o menor em risco, rotinas domésticas, horários escolares e manutenção do vínculo amoroso com o familiar que não detém a guarda. Resumindo, tal instituto está baseado no afeto.

O melhor interesse também deve ser aplicado aos animais nos casos de rompimento da família em que vivem, com base nos elementos do caso concreto a serem examinados pelo magistrado, tendo sempre em vista a busca do bem-estar físico e psicológico do animal em causa.

De acordo com Marianna Chaves, em artigo intitulado “Disputa de guarda de animais de companhia em sede de divórcio e dissolução de união estável: reconhecimento da família multiespécie?”, publicado no site do IBDFAM:

O critério do melhor interesse do animal possui três justificativas. A primeira reside no fato de que, como os humanos, os pets possuem inteligência e sensibilidade, sendo capazes de experimentar e retribuir o afeto recebido dos donos. A segunda justificativa está na circunstância de que o número

de lares que possuem animais supera o número dos que possuem crianças. Assim, jurisdições que reconhecem e salvaguardam as necessidades de crianças indefesas e a outro giro se recusam em proteger animais igualmente indefesos e amados, estão em descompasso com a realidade. A terceira motivação se encontra na conjuntura de que a relação entre donos e pets possui uma estreita relação com o vínculo paterno-filial. Destarte, os tribunais deveriam considerar os animais de companhia mais do que um mero objeto inanimado com um algum ou grande valor sentimental.¹⁷

Neste viés, a tendência jurisprudencial é no sentido de aplicar o instituto da proteção da pessoa dos filhos aos animais de estimação quando do rompimento das relações familiares a fim de proporcionar aos mesmos uma convivência familiar continuada com seus tutores baseado no princípio do melhor interesse do animal.

Conforme o Enunciado 11 do Instituto Brasileiro de Direito de Família¹⁸, na ação destinada a dissolver o casamento ou a união estável, pode o juiz disciplinar a custódia compartilhada do animal de estimação do casal.

Com base nesse entendimento e dos costumes modernos terem ampliado significativamente o conceito de família, que até mesmo já reconheceu a existência da família multiespécie,¹⁹ o STJ no REsp 1713167/SP, voto no Ministro. Luis Felipe Salomão em 2018 decidiu que, independentemente da qualificação jurídica atribuída, deve ser protegido o vínculo de afetividade construído pelo casal com o seu animal, sendo garantido o direito de visitas a quem não detêm a sua guarda:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. AQUISIÇÃO NA CONSTÂNCIA DO DIREITO DE VISITAS. POSSIBILIDADE, A DEPENDER DO CASO CONCRETO. 1.

Inicialmente, **deve ser afastada qualquer alegação de que a discussão envolvendo a entidade familiar e o seu animal de estimação é menor, ou se trata de mera futilidade** e a ocupar o tempo desta Corte. Ao contrário, **é cada vez mais recorrente no mundo da pós-modernidade e envolve**

¹⁷ CHAVES, Marianna. Disputa de guarda de animais de companhia em sede de divórcio e dissolução de união estável: reconhecimento da família multiespécie? Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/1052/Disputa+de+guarda+de+animais+de+companhia+em+sede#_ftn69

¹⁸ Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). Disponível em <https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>.

¹⁹ A família multiespécie é conceituada como aquela lastreada essencialmente na afetividade inerente na relação humano-animal, tendo em vista que modernamente os animais são considerados como seres sencientes, portanto, dotados dos mais variados sentimentos.

questão bastante delicada, examinada tanto pelo ângulo da afetividade em relação ao animal, como também pela necessidade de sua preservação como mandamento constitucional (art.225, § 1, inciso VII - "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade"). (...) 3. **No entanto, os animais de companhia possuem valor subjetivo único e peculiar, afluindo sentimentos bastante íntimos em seus donos, totalmente diversos de qualquer outro tipo de propriedade privada. Dessarte, o regramento jurídico dos bens não se vem mostrando suficiente para resolver, de forma satisfatória, a disputa familiar envolvendo os pets, visto que não se trata de simples discussão atinente à posse e à propriedade.** 4. Por sua vez, a guarda propriamente dita - inerente ao poder familiar - instituto, por essência, de direito de família, não pode ser simples e fielmente subvertida para definir o direito dos consortes, por meio do enquadramento de seus animais de estimação, notadamente porque é um *munus* exercido no interesse tanto dos pais quanto do filho. Não se trata de uma faculdade, e sim de um direito, em que se impõe aos pais a observância dos deveres inerentes ao poder familiar. **5. A ordem jurídica não pode, simplesmente, desprezar o relevo da relação do homem com seu animal de estimação, sobretudo nos tempos atuais.** Deve-se ter como norte o fato, cultural e da pós- modernidade, de que há uma disputa dentro da entidade familiar em que prepondera o afeto de ambos os cônjuges pelo animal. Portanto, a solução deve perpassar pela preservação e garantia dos direitos à pessoa humana, mais precisamente, o âmago de sua dignidade.

6. Os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser senciente - dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais -, também devem ter o seu bem- estar considerado. 7. **Assim, na dissolução da entidade familiar em que haja algum conflito em relação ao animal de estimação, independentemente da qualificação jurídica a ser adotada, a resolução deverá buscar atender, sempre a depender do caso em concreto, aos fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, com a proteção do ser humano e do seu vínculo afetivo com o animal.** 8. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu que a cadela fora adquirida na constância da união estável e que estaria demonstrada a relação de afeto entre o recorrente e o animal de estimação, reconhecendo o seu direito de visitas ao animal, o que deve ser mantido. 9. Recurso especial não provido.²⁰ (grifos nossos)

²⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1713167/SP. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. 2018 Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>

Em março de 2021, a 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná proferiu a seguinte decisão em sede de Agravo de Instrumento 0061506-58.2020.8.16.0000, decidiu que:

2. Entende-se o **caráter afetivo da posse e propriedade sobre animais de estimação** onde se estabelece um vínculo que reflete sentimentos de companheirismo, presença e reconhecida relação de convivência entre tutores e tutorados. Inobstante o ordenamento jurídico não favoreça uma legislação objetivamente destinada a esta questão aproveitam-se os demais institutos similares ao fundamento pelo qual a vinculação ocorre entre tutores e seus animais de estimação quer pelo viés constitucional de proteção e assistência aos animais, quer pelo viés legal de posse e propriedade decorrentes do patrimônio material, moral e emocional das partes, quer pelo viés psico-social posto que a atualidade reclama companhia e os animais de estimação são, por sua essência, parte componente da saúde mental de quem os acolhe, cuida e protege. 2. **A considerar-se sujeito de direitos de proteção ambiental previsto na Agenda 2030 e diversas tratativas internacionais que cultuam a preservação das espécies no planeta, ao Judiciário incumbe apreciar os conflitos decorrentes da atuação de tutores que celebram a vida em comum e principalmente quando somam perdas emocionais e afetivas no desenlace afetivo restando os vínculos com objetos de preferência, divisão de patrimônio e preservação de referenciais amorosos com significantes próprios como os animais de estimação.** (...).²¹(grifos nossos)

Tal posicionamento também vem sendo tomado por magistrados paranaenses em sede de 1º grau de jurisdição, conforme extrato de decisão proferida pela Vara de Família da Comarca de Curitiba/PR:

Quanto à guarda do animal de estimação, diante da situação sui generis apresentada necessário se faz algumas ponderações para que seja analisado o pedido emergencial da autora. **Primeiramente, deve se atentar-se ao status jurídico do animal de estimação o qual, salvo entendimentos contrários, não deve ser considerado mais como “coisa”, previsto no Código Civil, passível de partilha como todo e qualquer patrimônio do casal, vez que incompatível com as mudanças e tendências da época em que vivemos. As correntes e movimentos e prol da defesa dos animais tem cada vez mais garantido direitos aos animais antes previstos apenas para os seres humanos.** Ainda que

²¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR). AGI n. 0061506-58.2020.8.16.0000. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000015528051/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0061506-58.2020.8.16.0000>

concretas as diferenças existentes entre os humanos e os animais não humanos é evidente a capacidade de sofrer desses seres, chamados por Jeremy Bentham como seres sencientes. **Desse modo, é indiscutível que como tal são sensíveis e dotados de sentimentos de afetividade, como alegria, tristeza, dores. Mesmo que não qualificados como sujeitos de direitos devido à falta de razão, em virtude da sensibilidade desses seres, conforme acima narrado, é passível de serem merecedores de tutela jurídica**, consoante entendimento apontado por Antonio Pereira da Costa: “o animal é um ser que sofre, sente alegria e tristeza, fica nervoso, cria relações de amizade e de inimizade, brinca e gosta de ser acariciado, tem por vezes um grande sentimento de gratidão, como o cão vadio recolhido, que é de grande dedicação à pessoa que o acolhe, e de solidariedade. André Langaney, citado por Chapouthier, diz que o homem partilha com os animais tudo o que respeita às emoções, à afetividade, à atração sexual, aos cuidados aos jovens, à solidariedade social, com a diferença essencial da linguagem. “As únicas diferenças entre a dor, o prazer e o stress nos animais e em nós consistem nas palavras para o dizer”. Todos estes atributos não podem deixar-nos indiferentes quanto à necessidade da proteção legal dos animais sob pena de uma enorme insensibilidade humana” (“Dos Animais – o direito e os direitos”, Coimbra, 1998, p. 10). Outrossim, **é de se observar ainda os avanços ocorridos no âmbito do conceito de família, no que se tem chamado de “família multiespécie”, as quais abrangerão igualmente os animais de estimação, como membros dessa nova tendência flexível**. Portanto, superada a necessidade de regulamentação do direito, diante da omissão legislativa encontrada, **aplica-se por analogia os dispositivos previstos em lei para os casos de guarda compartilhada (art. 4º da LINDB)**, sendo o pedido emergencial do autor merecedor de análise por este juízo. Inexistente a filiação e o poder familiar dela decorrente, cabe analisar a existência de **afetividade** entre o animal e a autora. Percebe-se que de fato havia uma relação de família entre a autora, o requerido e a cachorra, em conjunto com a filha dos litigantes, sendo que os cuidados com o animal já estavam sob a égide da autora após a ruptura da união, fato este que não impediu a convivência do animal de estimação com o requerido. Ora, nesse sentido não há razão para que somente a autora compartilhe do convívio com o animal que, desde o princípio, teve ambos como seus cuidadores. **Por tais razões, diante dos apontamentos e fundamentos aqui traçados, hei por bem, manter a residência de junto com a autora e a menor, podendo o réu realizar visitas ao animal de estimação em conjunto com as visitas realizadas a menor.** (grifos nossos).

Com o uso da analogia, a lacuna legislativa pode ser suprimida pelo julgador conforme os exemplos acima utilizados para que a guarda e o direito de visitas dos animais de estimação da antiga entidade familiar seja resguardado ao tutor que não

coabita com o animal, a fim de que o vínculo afetivo e bem-estar do pet sejam preservados.

Mas além do convívio, há outra questão que também deve ser debatida tendo em vista que atualmente os cachorros e gatos são considerados como integrantes das famílias brasileiras, podendo ser até equiparados a filhos. Trata-se dos seus alimentos ou o direito de recebê-los de quem os protege.

Apesar de a legislação ainda não considerar os animais como sujeitos de direito, há fundamentos constitucionais (preservação da fauna, proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado e proibição de tratamento cruel), legais (utilização da LINDB), principiológicos (melhor interesse animal e da dignidade animal) e jurisprudenciais que os enxergam como seres merecedores de proteção familiar e estatal.

Neste enfoque, vimos anteriormente que os animais como seres sencientes que são também possuem direito à vida digna que lhes propicie condições saudáveis de desenvolvimento físico, psíquico e social, necessitando obviamente dos seus alimentos para se manterem vivos.

A prestação alimentícia baseia-se no princípio da dignidade, já que para ter uma vida decente qualquer ser vivo necessita de alimentação, cuidados essenciais, recreação e saúde.

A legislação civil dispõe que:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

Art. 1.703. Para a manutenção dos filhos, os cônjuges separados judicialmente contribuirão na proporção de seus recursos.

O dever de prestar alimentos decorre da solidariedade que os integrantes de uma família têm uns para com os outros, sendo os pais responsáveis pelo sustento de seus filhos menores, já que estes não podem auferir renda própria.

Conforme artigo de Germana Parente Neiva Belchior e Maria Ravelly Martins Soares Dias publicado na Revista Brasileira de Direito Animal:

“Como consectário lógico do dever poder familiar, tem-se os alimentos prestados aos membros de uma mesma família, uns aos outros, quando deles necessitem dentro de uma ideia de reciprocidade familiar. A razão de ser da família encontra seu fundamento na existência dos componentes do grupo familiar como forma de garantir a dignidade humana e promover a um só tempo a sua promoção no propósito de que nenhum de seus membros sofra privações no tocante ao necessário ao mínimo digno de sobrevivência. A solidariedade, por via primeira, emana de uma perspectiva solidária na qual constitui objetivo fundamental do Estado previstos constitucionalmente, decorrendo deste ponto a prestação alimentar entre os membros de uma mesma família. Nessa concepção, a prestação alimentar não se encontra atrelada tão somente a ideia de alguém passar fome. A necessidade alimentar, portanto, no seu sentido mais amplo, abrange tudo aquilo necessário ao mínimo existencial à sobrevivência digna de alguém que não pode fazê-la, para além do alimento propriamente dito, como vestuário, educação, lazer, assistência médica, assistência farmacêutica, dentre outras. No entanto, os alimentos diante dessa nova perspectiva constitucional, não se mostram restritos a pessoa humana. A existência de animais de estimação parecem hábeis a ocorrência de obrigação alimentar diante da ruptura do relacionamento, casamento ou união estável (...)”.²²

Mais que isso, mostra-se como verdadeira demonstração de afeto e responsabilidade do tutor que não detém a guarda integral do animal, eis que continua atento às suas necessidades.

Animais não humanos necessitam de tantos cuidados quanto os animais humanos, não sendo menos importantes as suas necessidades ao mínimo existencial para uma vida digna.

A Constituição Federal protege a instituição familiar, sem fazer qualquer diferenciação entre os tipos que esta poderá ter, entrando neste contexto a família multiespécie, cujos membros são seres humanos e os animais. Outrossim proíbe o tratamento cruel aos animais, não havendo porquê não ser garantido ao animal da entidade familiar o seu direito aos alimentos.

Como ocorre com a guarda e visitação, para que seja reconhecido o direito à prestação alimentícia, os juízes também deverão fazer uso da analogia nos casos

²² BELCHIOR, Germana Parente Neiva; DIAS, Maria Ravelly Martins Soares. A guarda responsável dos animais de estimação na família multiespécie. Revista Brasileira de Direito Animal, E-ISSN: 2317-4552. Salvador, volume 14, n. 02, pp. 64-79, Mai-Ago 2019. p.73

concretos que vierem a surgir, levando em consideração o custo mensal do animal e as possibilidades financeiras do alimentante.

Conquanto de não existir lei específica sobre o tema, nada impede a sua visão holística pelo sistema jurídico, não devendo os pedidos de pensionamento serem indeferidos por falta de legitimidade processual, devendo o animal ser representado em juízo pelo tutor que detém a sua guarda permanente, podendo ser utilizado o Decreto nº 24.645/1934 como fundamento. E, por analogia, utilizar o Código Civil para embasar o pedido de prestação alimentícia.

Utilizando novamente as palavras de Germana Belchior e Maria Ravelly:

Por último, a solidariedade familiar deve pulsar no âmbito dos membros da família, no sentido de quando um destes componentes não possa arcar com a própria subsistência, os demais o farão a fim de que seja garantido o mínimo existencial para sobrevivência. Estando, portanto, os animais de estimação como membros de uma família, sendo esta considerada como multiespécie, cabe àqueles responsáveis proverem o animal de todas as suas necessidades alimentícias, como alimentação, assistência médica veterinária, lazer, tratamentos, enfim tudo que for essencial a sua manutenção. A grande diferença no tocante aos alimentos para os animais de estimação é que estes, ao contrário dos animais não humanos, nunca alcançarão independência e capacidade para sustento próprio, sendo a prestação alimentícia uma vez concedida perdurará até o último dia de vida do animal de estimação²³

A este pensamento agrega-se o fator da responsabilidade que os tutores possuem de manter a dignidade de seus animais, independentemente de coabitarem no mesmo lar ou não. Além de não contarem com a presença física do tutor que se desvincula do lar, os pets não podem sofrer com redução da sua qualidade de vida.

Em virtude das mudanças sociais ocorridas ao longo dos últimos anos, da interpretação constitucional em relação aos animais, dos novos modelos das famílias brasileiras, vemos que o reconhecimento de direitos no campo do Direito de Família aos animais deixou de ser uma utopia para se tornar uma necessidade diante do reconhecimento da senciência e do princípio da dignidade.

²³ BELCHIOR, Germana Parente Neiva; DIAS, Maria Ravelly Martins Soares. A guarda responsável dos animais de estimação na família multiespécie. Revista Brasileira de Direito Animal, E-ISSN: 2317-4552. Salvador, volume 14, n. 02, pp. 64-79, Mai-Ago 2019. p. 76.

Espera-se que sem delongas, as mudanças legislativas sejam realizadas e implementadas na prática, para que os animais possam ter seus direitos resguardados e tutelados perante o Poder Judiciário, não ficando apenas dependentes das diversas interpretações que os Tribunais possam realizar ao fazerem uso da analogia.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Fernanda; ZAMBAM, Neuro José. A condição de sujeito de direito dos animais humanos e não humanos e o critério da senciência. *Revista Brasileira de Direito Animal*. Salvador, V. 11, N. 23, pp.143-171, Set-Dez 2016.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. A Capacidade Processual dos Animais. *Revista de Processo Civil*, ed. *Revista dos Tribunais*, ano 46, v. 313, março 2021, pp. 95-128.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Direito Animal e Constituição. *Revista Brasileira de Direito e Justiça/Brazilian Journal of Law and Justice*. V.4, Jan-Dez 2020.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Introdução do Direito Animal Brasileiro. *Revista Brasileira de Direito Animal*. Salvador, V. 13, N. 03, pp.48-76, Set-Dez 2018.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Princípios do Direito Animal Brasileiro. *Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA*, e-issn 2358-4777, v.30, n. 01, p. 106-136, Jan-Jun 2020.

BELCHIOR, Germana Parente Neiva; DIAS, Maria Ravelly Martins Soares. A guarda responsável dos animais de estimação na família multiespécie. *Revista Brasileira de Direito Animal*, E-ISSN: 2317-4552. Salvador, volume 14, n. 02, pp. 64-79, Mai-Ago 2019. p.73

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1713167/SP. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. 2018 Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4983. Acórdão. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em 22/06/2021

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR). AGI n. 0061506-58.2020.8.16.0000. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000015528051/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0061506-58.2020.8.16.0000>

CHAVES, Marianna. Disputa de guarda de animais de companhia em sede de divórcio e dissolução de união estável: reconhecimento da família multiespécie?

Disponível em:

https://ibdfam.org.br/artigos/1052/Disputa+de+guarda+de+animais+de+companhia+em+sede#_ftn69

HACHEM, Daniel Wunder; GUSSOLI, Felipe Klein. Animais são sujeitos de direito no ordenamento jurídico brasileiro? Revista Brasileira de Direito Animal. Salvador, V. 13, N. 03, pp.141-172, Set-Dez 2017.

Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). Disponível em

<https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>.

MINAS GERAIS. Lei nº 22.231/2016. Disponível em:

<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=326475>

PARAÍBA. Lei nº 11.140/2018. Disponível em:

<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=361016>

REALE, Miguel. Lições Preliminares de Direito. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 3

RIO GRANDE SUL. Lei nº 15.434/2020. Disponível

em:<http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/>

M0100099.ASP?id_Tipo=TEXTO&Hid_TodasNormas=65984&hTexto=&Hid_ID Norma=65984

SANTA CATARINA. Lei nº 17.485/2018. Disponível em:

<https://leisestaduais.com.br/sc/lei-ordinaria-n-17485-2018-santa-atarina-altera-a-lei-n-12854-de-2003-que-institui-o-codigo-estadual-de-protecao-aos-animais-para-o-fim-de-reconhecer-caes-gatos-e-cavaloscomo-seres-sencientes>.

SANTA CATARINA. Lei nº 17.485/2018. Disponível em:

<https://leisestaduais.com.br/sc/lei-ordinaria-n-17485-2018-santa-atarina-altera-a-lei-n-12854-de-2003-que-institui-o-codigo-estadual-de-protecao-aos-animais-para-o-fim-de-reconhecer-caes-gatos-e-cavaloscomo-seres-sencientes>.

UMA BREVE DISCUSSÃO SOBRE DIREITO ANIMAL E DIREITO DAS MÁQUINAS E AS CONTROVÉRSIAS DAS DEMANDAS CIVILIZATÓRIAS

Evellin Damião da Silva¹

RESUMO

No presente trabalho, buscou-se abordar a propulsão dos dilemas impostos à civilização com a conquista progressiva de direitos aos seres humanos e a evolução das atividades econômicas, a tal ponto que hoje, discute-se os direitos também da natureza, dos animais e também de robôs. No final, abordamos que embora tenhamos tido avanço na atribuição de direitos aos animais, ainda há resistência ao amplo reconhecimento social desses direitos, ao passo que se assiste, mesmo que ainda que principiantemente, à ascensão de postulados e direitos às máquinas inteligentes.

Palavras-chave: Dilemas Civilizatórios. Direito Animal. Direito das Máquinas.

ABSTRACT

In this work, we sought to address the propulsion of the dilemmas imposed on civilization with the progressive conquest of rights to human beings and the evolution of economic activities, to the point that today, the rights of nature, animals and also of robots. In the end, we discuss that although we have made progress in the attribution of rights to animals, there is still resistance to the broad social recognition of these rights, while we are witnessing, even if only in the beginning, the rise of postulates and rights to intelligent machines.

Keywords: Civilizing Dilemmas. Animal Law. Machinery Law.

1 INTRODUÇÃO

O mundo contemporâneo tem presenciado diversos confrontos paradigmáticos que têm colocado em xeque os tradicionais modelos econômicos,

¹ Cientista Política formada pela Universidade de Brasília (UnB). Aluna do curso de pós-graduação lato sensu do Centro Universitário de Brasília – CEUB/ICPD.

políticos e sociais outrora bem consolidados, especialmente sobre questões atinentes aos modelos econômicos e o relacionamento do ser humano com o meio ambiente e com a tecnologia.

O século XVIII foi marcado pela ascensão de movimentos filosófico-políticos que se propuseram a pensar e pressionar por uma nova estruturação social, e que ascenderam, entre outras, discussões sobre novas percepções a respeito da relação indivíduo-propriedade-sociedade-Estado.

Talvez o principal movimento que influenciou a reconfiguração da relação entre esses pilares civilizatórios, o liberalismo impõe reflexos até hoje sobre a forma do indivíduo relacionar-se com a propriedade, o Estado e suas estruturas, as ferramentas econômicas (entre elas os recursos naturais) e com os demais indivíduos. Isso porque, as suas raízes fincavam a defesa da igualdade entre os homens e a consagração do direito de propriedade, no sentido do direito de usar, gozar e abusar desta.

Na teia dessa postura, dos indivíduos munidos de autonomia de consciência, uso e manejo de suas propriedades, circunscritos em seus microuniversos políticos, atrelou-se o reconhecimento de direitos civis, na medida em que se impuseram freios à dominância e controle do Estado sobre a propriedade e sobre os indivíduos, e, em consequência, a maior liberdade a estes para explorar o potencial de suas propriedades e realizar negócios.

Mais tarde, após a Segunda Guerra Mundial, e diante da evolução dos desafios impostos ao modelo social e econômico do Estado Liberal, especialmente por conta dos gravames sociais e o surgimento do proletariado – com suas delicadas condições de vida e de trabalho –, e o arrocho sobre as empresas de pequeno porte em detrimento dos grandes monopólios, passou a ser cobrada do Estado uma nova postura que dirimisse os desequilíbrios entre as classes em meio à conjunta econômica severamente competitiva e desigual. Urgiu, então, a necessidade da criação do Estado do bem-estar social, interventor, empresário, provedor, atrelado ao reconhecimento de direitos sociais e fundamentais que melhor amparassem os cidadãos na amenização, o quanto possível, dos condicionantes sociais e econômicos geradores de desigualdade social.

Seguindo essa nova tendência do Estado interventor e provedor de bem-estar social, no Brasil, a Constituição Federal de 1988 preconizou, entre outras questões, a livre iniciativa e valorização do trabalho humano como fundamentos da ordem econômica no Brasil, tendo como um de seus princípios a defesa do meio ambiente, observada a proporção do impacto ambiental que a atividade econômica provocar a este². Nesse sentido, a defesa do meio ambiente é enquadrada no escopo da ordem econômica e sua razão de ser é diretamente ligada ao ritmo das necessidades e demandas da atividade econômica. Em outras palavras, a defesa do meio ambiente é, constitucionalmente, princípio norteador das latitudes da ordem econômica, na medida da responsabilização proporcional dessas atividades conforme o impacto ambiental que elas provocarem – vinculação essa trazida quinze anos depois da promulgação da Carta Magna pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003.

Ainda, a Constituição brasileira traz outros preceitos que reposicionam a natureza e sua preservação em um espectro valorativo mais avançado, como é o caso da competência administrativa atribuída a todos os entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) de protegerem o meio ambiente e combater a poluição (art. 23, VI); a proteção do meio ambiente como critério para a atividade garimpeira (art. 174, § 3º); a utilização adequada dos recursos naturais e a preservação do meio ambiente como critério para o cumprimento da função social da propriedade privada rural (art. 186, II); bem como a separação de um capítulo específico ao meio ambiente (capítulo VI).

Apresentando avanços ainda mais significativos, o fim do século XX e início do XXI presenciaram, em alguns países da América Latina, a onda de enfrentamento ao paradigma tradicional de percepção e uso da natureza como subserviente e objeto funcional do homem, e a ascensão de uma cosmovisão mais harmônica e orgânica com a natureza, muito influenciada pela perspectiva indígena. Assim, países como Venezuela (1999), Bolívia (2009) e Equador (2008) representaram os exemplos mais emblemáticos de Constituições que trouxeram à baila o biocentrismo como paradigma basilar, baseados no reconhecimento do “valor da natureza mesmo

² Cf. artigo 170, inciso VI da Constituição Federal. BRASIL. Constituição. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988. Disponível em <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 03/07/2021.

quando ela não está diretamente a serviço do homem... [com uma] proposta de uma cosmovisão que rompe com as lógicas antropocêntricas do capitalismo dominante na civilização moderna”.³

Embora o Brasil tenha apresentado uma inovação no reposicionamento da natureza e de sua preservação como fator condicional para a promoção de atividades econômicas, é sentida, ainda hoje, uma problemática interseccionalidade dos problemas do ser humano com a natureza: a natureza coordena-se sozinha, mas a interferência humana modifica, prejudica e destrói seu funcionamento autônomo, sob um paradigma colonialista. A inevitável conclusão desse cenário, diante de todos os desequilíbrios e desastres ambientais, bem como das doenças, epidemias e pandemias presenciados pela humanidade nas últimas décadas, é perceber o quanto o não reconhecimento dos direitos da natureza de terem seus processos respeitados é prejudicial a ela e ao ser humano.

Assim, esses dilemas civilizatórios têm pautado uma nova perspectiva sobre a questão ambiental: as exigências de uma nova agenda global não comportam mais uma postura predatória do ser humano frente a natureza. O estabelecimento de objetivos do desenvolvimento sustentável pela Organização das Nações Unidas; a produção de recomendações e normas globais de preservação ambiental; as questões relacionadas à compliance e custos reputacionais aliada à premiação do comportamento em conformidade (soft law) pressionam (embora nem sempre a contento) a necessidade do afrontamento do paradigma da submissão da defesa do meio ambiente às condicionalidades da ordem econômica – inversão essa que a realidade ainda tem imposto sobre o que constitucionalmente é previsto no Brasil e em outros países, como se viu anteriormente.

A pressão política por uma postura mais consciente e preservacionista em relação à Amazônia empreendido pelo presidente da maior potência econômica do mundo atualmente, Joe Biden, representa, inegavelmente, a consideração de que a pauta ambiental tem sido considerada como variável importante nos alinhamentos políticos entre os países (resguardadas as controvérsias que perduram por

³ ROCHA, Lilian Rose Lemos. A sala de emergência ambiental: a proteção dos direitos da natureza na América Latina. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 10, n. 3. p165-180, 2020, p. 171.

motivações geopolíticas, que ainda deslancham como prioridade sobre as questões ambientais). Todavia, ainda há um longo caminho e por isso é inegável reconhecer, portanto, que dentro da encruzilhada civilizatória está a questão ambiental, a qual tem exigido, cada vez mais, novas condutas por parte das nações, das empresas e dos setores econômicos nos seus processos produtivos.

A América Latina, a propósito, é um caso particular. Isso porque a região é uma das maiores provedoras de biodiversidade no planeta, representando um papel vital a esta e às futuras gerações. Por isso a grande representatividade que a Amazônia tem ganhado na agenda mundial no que tange a preservação. Assim, mais uma vez, esses novos dilemas civilizatórios têm impellido a humanidade a vencer o paradigma colonialista, exploratório, destrutivo e abusador em prol de um paradigma preservacionista e biocêntrico, reconhecendo os limites dos seres vivos – e não somente dos humanos. Esses novos desafios e abordagens têm angariado o surgimento de percepções sobre novas figuras reconhecidamente como sujeitos de direitos – e não como objetos inseridos num contexto antropocêntrico: tanto a Natureza (ou Pachamama⁴) como, em esfera particular, os animais não-humanos.

1.1 Animais como sujeitos e a positivação do Direito Animal

A partir dos acontecimentos sociais, políticos e jurídicos experimentados nos últimos dois séculos, que têm desafiado as percepções tradicionais sobre direito, dignidade e justiça, bem como da relação do indivíduo com o meio ambiente, o Direito Animal tem ganhado envergadura dogmática no Brasil. Sua fundamentação ampara-se no axioma da senciência – capacidade de sentir dor, de sofrer, de reagir a estímulos fisiológicos e emocionais – dos animais não-humanos e do papel que esses têm desempenhado na convivência – doméstica ou selvagem – com os seres humanos. Ataíde Jr.⁵ explica que no Direito Animal, o animal não-humano é reconhecido como indivíduo, possuindo valor e dignidade próprios devido a sua capacidade de sentir dor e ter sentimentos como afeto e sofrimento.

⁴ Acepção andina e amazônica utilizada para referir-se à Mãe Terra.

⁵ ATAÍDE JR. Vicente de Paula. Princípios do Direito Animal Brasileiro. *Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA*, E-ISSN 2358-4777, v.30, n. 01, p.106 -136, Jan-Jun 2020, p. 116.

Assim, a vedação constitucional à crueldade (art. 225, § 1º, VII) é axioma gerador do reconhecimento implícito da senciência dos animais, assentando o autor que "no Brasil, o Direito Animal se fundamenta na senciência animal"⁶, atrelando necessariamente a dignidade animal. E, por ser reconhecida sua dignidade, automaticamente esses indivíduos são considerados sujeitos de direitos, e direitos individuais. Mas não só isso. É mister ressaltar que não existe dignidade que não seja guarnecida por direitos fundamentais. Todos os animais, por serem titulares desses direitos, têm direito à existência digna (impedimento de tratamento cruel), ainda que não se disponha que todos os animais tenham direito à vida – como é o caso da guarida constitucional e infraconstitucional dada às atividades econômicas que utilizem animais, como a pecuária (Constituição Federal, art. 23, VIII), a pesca (Constituição Federal, art. 24, VI), a experimentação científica (Lei 11.794/2008, ou Lei Arouca) e as práticas desportivas e manifestações culturais (Constituição Federal, art. 225, § 7º).

Notadamente, a dignidade constitucional concedida aos animais tem limites diante de outras disposições positivas/permisivas da Constituição, que impliquem morte dos animais (como as atividades econômicas supracitadas) e a consideração do seu valor estrutural/instrumental (função ecológica). Desse modo, o Direito Animal no Brasil vem se assentando, ainda que lentamente – uma vez que ainda há certa resistência na magistratura em reconhecer a solidez dessa vertente do Direito e da ausência da catalogação dos seus princípios pela doutrina⁷ – e marcando seu lugar de autonomia, com postulados próprios, e independente do Direito Ambiental (que este sim, inclui a fauna numa perspectiva simbiótica e ainda antropocêntrica dos animais e da natureza). Sobre a dignidade implicitamente reconhecida pela Constituição pátria,

Rocha⁸ levanta também que

⁶ ATAÍDE JR. Vicente de Paula. Princípios do Direito Animal Brasileiro. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA**, e-issn 2358-4777, v. 30, n. 01, p.106-136, Jan-Jun 2020p. 116.

⁷ ATAÍDE JR. Vicente de Paula. Princípios do Direito Animal Brasileiro. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA**, e-issn 2358-4777, v. 30, n. 01, p.106-136, Jan-Jun 2020, p.3.

⁸ ROCHA, Lilian Rose Lemos. A sala de emergência ambiental: a proteção dos direitos da natureza na América Latina. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 10, n. 3. p165-180, 2020, p. 167.

“Ademais, verdadeiras torturas são impingidas aos animais em outras atividades, como pesquisas, tanto médicas como estéticas, ou em esportes, como a farra-do-boi, brigas de galo e vaquejadas. Os animais humanos e não-humanos têm a mesma capacidade de sofrer. Logo, a sua dor deve ser tratada com o mesmo respeito e consideração. Esses animais não-humanos são merecedores de serem reconhecidos como sujeitos de direito, pois existem e têm atributos semelhantes aos humanos.”

Vale ainda ressaltar as palavras Charles Darwin, segundo o qual “Não existe nenhuma diferença fundamental entre o ser humano e os animais superiores em termos de faculdades mentais. A diferença entre a mente de um ser humano e de um animal superior é certamente em grau e não em tipo”.

Ainda, a Declaração de Cambridge Sobre a Consciência em Animais Humanos e Não Humanos⁹ firma que

“A ausência de um neocórtex não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que animais não humanos têm os substratos neuro anatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência juntamente com a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Consequentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não-humanos, incluindo todos os mamíferos e as aves, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem esses substratos neurológicos”.

Ataíde Jr.¹⁰ lembra ainda que o Direito Animal traz sua legitimidade a partir dos princípios típicos (dignidade animal, universalidade, primazia da liberdade e educação animalista) e dos princípios não exclusivos (precaução, democracia participativa, acesso à justiça¹¹ e proibição do retrocesso) que a ele foram atribuídos, revelando sua sustentação no direito positivo brasileiro, e, portanto, a sua aplicação obrigatória.

⁹ Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/noticias/511936-declaracao-de-cambridge-sobre-a-consciencia-em-animais-humanos-e-nao-humanos>>. Acesso em 05/07/2021.

¹⁰ ATAÍDE JR. Vicente de Paula. Princípios do Direito Animal Brasileiro. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA**, e-issn 2358-4777, v. 30, n. 01, p.106 -136, Jan-Jun 2020.

¹¹ Talvez uma das questões mais inovadoras – e por isso ainda em processo de reconhecimento e aceitação pelos magistrados brasileiros – os animais devem contar com a jurisdição para assisti-los na proteção aos seus direitos fundamentais, atribuindo-lhes, inclusive, capacidade de ser parte. De acordo com o art. 2º, § 3º do Decreto nº 24645, de 1934: “os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais”.

Mas, como ressaltado no início desse trabalho, não somente a natureza e o reposicionamento dela na relação com os seres humanos têm desafiado a humanidade a pensar novas reconfigurações das dimensões do direito e do reconhecimento de dignidade. O avanço tecnológico, a partir da constituição de sistemas complexos de cognição e comunicação, e o fluxo de extraordinários volumes de dados, fomentado pela demanda da Revolução Informacional, tem também fomentado discussões sobre o quanto as máquinas podem se aproximar dos humanos em termos comportamentais e a implicação em termos sociológicos e jurídicos, reflexões essas atreladas a uma nova corrente denominada Direito das Máquinas.

1.2 Novíssimos dilemas civilizatórios: o Direito das Máquinas

O fascínio do ser humano com a tecnologia e a essencialidade desta para as evoluções produtivas e econômicas experimentadas na esfera mundial, vêm impelindo novas posturas e discussões acerca da essencialidade das inovações tecnológicas para o dia-a-dia das pessoas.

O debate sobre o Direito das Máquinas ainda é vago e tímido, mas já são levantadas questões como direitos trabalhistas a máquinas que auxiliam nas áreas de busca e inteligência de polícias. Em resumo, as discussões sobre o direito das máquinas surgiram a partir do reconhecimento da capacidade cognitiva dessas de ultrapassarem os limites de controle pré-definidos, especialmente porque operadas por inteligência artificial; além da autonomia – puramente tecnológica – do robô atrelada à capacidade de tomar decisões. A partir do desenvolvimento dessas duas capacidades – cognitiva e autonomia – há hoje quem reconheça um alinhamento das máquinas com os postulados éticos e morais consagrados da civilização atual, apoiado na capacidade de aprendizagem e adaptativas desses sistemas altamente tecnológicos, que empregam, inclusive, um grau de imprevisibilidade no seu comportamento. Assim, são levantadas hoje discussões sobre os robôs inteligentes terem os mesmos direitos e responsabilidades que humanos, equiparando-os a todos os agentes que interagem com seu ambiente e conseguem alterá-lo de forma significativa.

Com base nesse pressuposto, e nos comportamentos já revelados pelas “máquinas inteligentes” no convívio com humanos, o escritor e bioquímico estadunidense Isaac Asimov formulou três leis da robótica, dentre as quais destacamos a de que um robô tem o direito de proteger sua existência, desde que não fira um humano e seja obediente a este.¹²

Na teia das discussões axiológicas sobre se as máquinas inteligentes teriam ou não direitos, o Parlamento Europeu concebeu, em 2017, um rol de “Princípios gerais relativos ao desenvolvimento da robótica e da inteligência artificial para utilização civil”¹³. De acordo com o documento, (i) interconectividade e capacidade de analisar dados do ambiente, provocando o desenvolvimento de autonomia; (ii) autoaprendizagem (como critério opcional); (iii) suporte físico mínimo; (iv) adaptação ao ambiente; e (v) inexistência de vida biológica são os critérios básicos para se configurar que um robô é inteligente, e, por isso, dotado de cognição e autonomia. Além disso, foi pensada a necessidade de formulação de um estatuto de “pessoas eletrônicas”, de modo a atender demandas relativas à responsabilidade civil aplicada aos robôs e à Inteligência Artificial.

Assim mesmo, o documento europeu também reconhece que as tecnologias da robótica devem ser utilizadas para complementar as capacidades humanas, não para substituí-las, tomando particular atenção, entretanto, para o possível desenvolvimento de uma ligação emocional entre os seres humanos e os robôs. Esse último fator coloca se como limiar entre a controvérsia que pretendemos expor neste trabalho: as dificuldades que o Direito Animal ainda enfrenta para se fazer reconhecido e respeitado, seja na convivência humana com os animais não-humanos,

¹² Leis de Isaac Asimov: “(1) Um robô não pode magoar um ser humano ou, por inação, permitir que tal aconteça. (2) Um robô tem de obedecer às ordens dos seres humanos, exceto se essas ordens entrarem em conflito com a primeira lei. (3) Um robô tem de proteger a sua própria existência desde que essa proteção não entre em conflito com a primeira ou com a segunda lei (Ver: I. Asimov, Runaround, 1943); e (0) Um robô não pode magoar a humanidade ou, por inação, permitir que a humanidade se magoe.” Disponível em <https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-8-2017-0051_PT.html#ref_1_4>. Acesso em 04/07/2021.

¹³ Leis de Isaac Asimov: “(1) Um robô não pode magoar um ser humano ou, por inação, permitir que tal aconteça. (2) Um robô tem de obedecer às ordens dos seres humanos, exceto se essas ordens entrarem em conflito com a primeira lei. (3) Um robô tem de proteger a sua própria existência desde que essa proteção não entre em conflito com a primeira ou com a segunda lei (Ver: I. Asimov, Runaround, 1943); e (0) Um robô não pode magoar a humanidade ou, por inação, permitir que a humanidade se magoe.” Disponível em <https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-8-2017-0051_PT.html#ref_1_4>. Acesso em 04/07/2021.

seja nos litígios das cortes do país, ao passo da introdução de novíssimas discussões de ordem econômica, sociológica e jurídica sobre outros personagens da convivência humana, estes desprovidos de funções biológicas e fisiológicas e, portanto, não depositário da mesma sciência dos animais, a saber, as máquinas. Tal controvérsia assenta-se na similitude dos pressupostos fundantes da discussão entre direitos a animais e direitos a máquinas: a autonomia, a cognição – ou sciência – e a dignidade.

1.3 Os espaços comuns entre sciência animal, autonomia das máquinas e atribuição dos direitos

No exercício de aproximar as capacidades, atributos e interações com o ambiente e os seres humanos de robôs e de animais não-humanos, temos que ambos têm sido “usados” pelos humanos para finalidades semelhantes: entre os principais exemplos destacam-se as finalidades de companhia; para tratamento de doenças e para auxílio em atividades policiais e de inteligência.

Reconhecimento de cidadania a um robô, na Arábia Saudita em 2017 (tendo mais direitos do que as mulheres daquele país, inclusive), atrelado ao fato de inteligências artificiais simularem emoções humanas, e a criação de vínculos desses robôs com humanos.¹⁴ A concessão de aposentadoria a animais depois de anos de trabalho com humanos e a concessão do direito de ex-companheiro visitar animal de estimação após dissolução da união estável, em razão do vínculo afetivo (Recurso Especial nº 1.713.167/SP, 2018), fundamentando a abordagem crescente do conceito de família multiespécie são exemplos do quanto animais não-humanos têm, despercebidamente ou não, se aproximado em termos de sujeitos de direitos, e, ao mesmo tempo, o quanto a humanidade ainda urge por reconhecer algo já consolidado legalmente no que tange ao respeito dos direitos dos animais não-humanos, levando em conta sua autonomia e sciência. Tudo isso revela, controversamente, uma discrepância: estamos em atraso no reconhecimento desses direitos e discutindo e refletindo prospecções de passos maiores no debate sobre inteligência artificial e reconhecimento de direitos às máquinas.

¹⁴ Como exemplo resgatamos o caso do rato que se aposentou após cinco anos farejando minas terrestres no Camboja. Disponível em <<https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/2021/06/05/rato-heroi-se-aposenta-apos-cinco-anos-farejando-minas-terrestres-no-camboja>>. Acesso em 05/07/2021.

2 CONCLUSÃO

Pelo presente trabalho, expomos que as evoluções das eras moderna e contemporânea, impostas por novas configurações sociais e econômicas, que impactaram decisivamente a evolução dos direitos do ser humano e provocaram o desabrochar de direitos a outras categorias de seres, impeliram a humanidade a repensar seu lugar – egocêntrico – no ecossistema, ainda que em termos mais jurídicos que éticos ou sociológicos.

Tal desabrochar de direitos para novas categorias de seres fundou-se no paradigma da sciência, a partir de sua significância enquanto capacidade de ter experiências positivas e negativas, de percepção do mundo a partir de dentro, da capacidade de responder a um estímulo de forma consciente.

Restou-se, pelo presente artigo, indagar que, tendo em vista o apelo à consideração fundamental dos postulados científicos para a formulação de leis, e de que sciência animal é um fato cientificamente reconhecido, o que ainda falta ao Estado – incluindo-se cortes jurídicas –, aos legisladores e à sociedade em termos de reflexão e mudança de comportamento para que alcancemos uma realidade biocêntrica? Por que ainda se encontra tanta resistência, seja entre os magistrados, entre os legisladores e entre grande parte da população em reconhecer e disseminar os direitos fundamentais dos animais? Esses são desafios civilizatórios que a humanidade precisa contemplar e resolver, ao passo de suas investidas no reconhecimento de direitos a outras espécies semi ou parascentes, como as máquinas.

REFERÊNCIAS

ATAÍDE JR. Vicente de Paula. Princípios do Direito Animal Brasileiro. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA**, e-issn 2358-4777, v. 30, n. 01, p.106 -136, Jan-Jun 2020.

BRASIL. Constituição. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm >. Acesso em 03/07/2021.

LOW, Phillip. **Declaração de Cambridge sobre a Consciência em Animais Humanos e Não Humanos**. Reino Unido, 07 de julho de 2012. Disponível em

<<http://www.ihu.unisinos.br/noticias/511936-declaracao-de-cambridge-sobre-a-consciencia-em-animais-humanos-e-nao-humanos> >. Acesso em 05/07/2021.

PARLAMENTO EUROPEU. Disposições de Direito Civil sobre Robótica. 16 de fevereiro de 2017..... Disponível em <https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-8-2017-0051_PT.html#top>. Acesso em 04/07/2021.

PICHETA. Rob. 'Rato herói' se aposenta após cinco anos farejando minas terrestres no Camboja. CNN. 05 de junho de 2021. CNN Internacional. Disponível em <<https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/2021/06/05/rato-heroi-se-aposenta-apos-cinco-anos-farejando-minas-terrestres-no-camboja>>. Acesso em 05/07/2021.

ROCHA, Lilian Rose Lemos. A sala de emergência ambiental: a proteção dos direitos da natureza na América Latina. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 10, n. 3. P. 165-180, 2020

O CAMINHO DO DIREITO ANIMAL À CONQUISTA DO DIREITO DA NATUREZA

Taiane Francine Pinto Machado¹

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo a discussão a respeito do Direito Animal e da Natureza na perspectiva do bem viver, fazendo assim considerações como seria a mudança, sua previsão no ordenamento jurídico, seus benefícios e como o tema vem sendo tratado no âmbito do judiciário brasileiro. Neste sentido, tratou-se de abordar os princípios norteadores da Constituição da República Federativa do Brasil que se adequavam a discussão, o Código Civil, o conceito do bem viver e o Decreto-Lei nº 24.645/34 que deu o pontapé para as discussões no ordenamento brasileiro.

Palavras-chave: Direito do Animal. Senciência. Direito da Natureza. Dignidade Animal. Bem Viver.

ABSTRACT

This article aims to discuss Animal and Nature Law from the perspective of the good life, thus considering how the change would be, its provision in the legal system, its benefits and how the topic has been treated in the scope of the Brazilian judiciary. In this sense, it addressed the guiding principles of the Constitution of the Federative Republic of Brazil that suited the discussion, the Civil Code, the concept of good living and Decree-Law No. 24,645/34 which gave the kickoff to the discussions in the Brazilian order.

Keywords: Animal Rights. Sentience. Nature's Law. Animal Dignity. Well Living.

1 INTRODUÇÃO

No presente trabalho será abordado um tema que vem discretamente sendo discutido no Direito brasileiro que são o Direito Animal e a sua dignidade e a busca por um Direito da Natureza tendo em vista o *buen vivir*. A discussão versa sobre como se deu o início da discussão do Direito Animal no Brasil, o seu fundamento no

¹ Pós-graduanda em Direito Digital pelo CEUB

ordenamento jurídico, a sua eficácia e como a proposta do bem viver pode ajudar na Ascensão do Direito da Natureza como também do Direito Animal.

Dentro desse cenário, a ênfase se dará na seara do Direito Constitucional, uma vez que, os princípios basilares para a discussão do Direito Animal e da Natureza se encontram na Constituição da República Federativa do Brasil, como também no Código Civil, além de outras leis espaciais que servem como fundamento da discussão do trabalho.

A discussão sobre o Direito Animal surge com o decreto-lei nº 24.645/34 que versava sobre os maus tratos, e a partir daí, surge o CRFB que vem dando embasamentos e novas leis que discutem o tema de forma mais detalhada, ampliando as normas no ordenamento e embasando as demandas na esfera jurídica de animais que querem ter a autonomia de pleitear em juízo.

A problemática se encontra na temática onde começa a se pensar no Direito da Natureza, onde assim como os animais, a natureza venha a se apresentar no judiciário demandando em nome próprio, e não mais sendo representada por órgãos e ONG's, tendo em vista a fundamentação na prática do bem viver, extinguindo a visão antropocêntrica e dando espaço para o ecocentrismo e o biocentrismo.

Por fim, o presente artigo ainda enuncia que já existem tribunais julgando as temáticas envolvendo os direitos dos animais e da natureza, apesar de ser pequena a mudança, ela já está acontecendo. O método utilizado nesse trabalho foi o de pesquisa exclusivamente bibliográfica, uma vez que, o tema ainda é pouco discutido, por ser considerado vanguardista demais e dessa forma acaba por inviabilizar o trabalho empírico.

2 O NASCIMENTO DO DIREITO DOS ANIMAIS NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

Há muito no Brasil, se vem pensando na formação de um direito voltado para a proteção dos animais. O primeiro passo para tanto, foi o surgimento do Decreto-lei nº 24.645/34 (hoje já revogado), que estabelecia a proteção para os animais e deixava a salvo que tal decreto abrangia todos os animais existentes no país, assim sendo, todos seriam portadores de Direito. O decreto-lei tinha por finalidade maior

proteger os animais contra maus tratos e a regularização do trabalho utilizando a tração animal. O surgimento dessa lei para a época foi de suma importância, uma vez que, colocavam os animais em um patamar superior, perdendo o status de coisa para portadores de sujeitos de direito, podendo se dizer que naquele momento se deu o início do Direito dos Animais e o pontapé para se cogitar um Direito da Natureza.

O segundo momento de grande importância para o Direito Animal e da Natureza, foi a promulgação da Constituição Federal de 1988. A nova Constituição tinha como diferencial à época a sua posição vanguardista, pois, foi criada pós-período de Ditadura no Brasil e a demanda era que ela viesse com o objetivo de resguardar todos os direitos para que a história não se repetisse, e dessa forma, as demandas foram atendidas e criou-se a Constituição ideal, repleta de direitos, onde todas as pessoas eram portadoras de direitos e garantias constitucionais assim como os animais e a natureza.

De tal maneira, o ordenamento jurídico brasileiro vinha se consolidando numa vertente em que se buscava a máxima proteção do direito dos animais e da natureza, porém, mesmo com a promulgação da Constituição e esses direitos presentes nela, o antropocentrismo ainda estava enraizado na criação dessas normas e por mais protetiva que fossem, os animais eram vistos como coisa e a natureza como fonte inesgotável de recursos para exploração do homem.

Então ao reler o caput do art. 225 da CFRB “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”, se percebe que a bem da verdade não se trata aqui como preservação do animal e da natureza como sujeitos de direito mas sim, a preservação destes para que as pessoas possam utilizá-los e explorá-los, percebendo assim, o estilo antropocêntrico presente no texto constitucional.

Em 1998, entra em vigor a lei nº 9.605/98, a Lei de Crimes Ambientais, tendo como condão assegurar a proteção aos animais e atos lesivos ao meio ambiente, dando uma garantia maior ao Direito dos Animais e da Natureza.

No ano de 2002, entra em vigor a lei 10.406/2002, o Código Civil, e nele também algumas previsões sobre como deveriam ser tratados os animais, e nesse momento, em vários artigos do Código o animal aqui é tratado como coisa, ressaltando, que mesmo em 2002, com a vigência de um novo Código a visão antropocêntrica, do homem como sendo o centro de tudo, se sobrepuja e mais uma vez, os animais não-humanos, sendo tratados como acessório dos animais humanos.

Em 2005, surge também a lei 11.105/2005, a chamada lei de biossegurança, que tem por objetivo assegurar a pesquisa científica que envolvam organismos geneticamente modificados, e, por ventura assegurar a proteção da fauna, flora e dos animais para que não sejam geneticamente modificados a bel prazer, mas sim para fins científicos.

Por fim, em 2017, com a EC nº 96/2017, se discutiu sobre a vaquejada como prática degradante aos direitos dos animais, uma vez que, a Constituição Federal proíbe a prática de maus tratos com animais, no entanto, a vaquejada e o rodeio eram amplamente realizados no país, ferindo assim a constituição. Houve então a discussão se a prática de vaquejadas e rodeios seria ou não inconstitucionais e ficou decidido que se tratava de manifestação cultural, sendo então permitido o uso de animais nesses atos, modificando assim, o §7º do art. 225 da CFRB.

Assim ao ler o art. 225, §1º, inciso VII, se verifica que há uma distinção dos animais que merecem proteção e os que não merecem, visto que, aqueles animais que não fazem parte do círculo daqueles utilizados em rodeios e vaquejadas tem toda a proteção garantida contra as práticas de abuso e maus tratos, já esses que fazem parte é visto como seres não sencientes, coisas e utilizados para o prazer humano, reforçando a visão antropocêntrica.

Dessa forma se percebe as nuances do ordenamento jurídico brasileiro, onde, em 1934 surge uma lei de máxima proteção aos animais, prevendo sanção para quem a descumprisse, depois a CFRB que traz máxima proteção aos animais mesmo tendo em vista a sua visão antropocêntrica, mas não deixa assim de ser um avanço, e 10 anos depois a instituição da Lei de Crimes Ambientais.

Depois o Código Civil tratando novamente os animais como coisas, não seguindo a linha progressista que o Direito do Animal e da Natureza vinham

seguindo. Em 2005 surge a lei de biossegurança. Porém como o Direito é social e as suas mudanças decorrem das demandas existentes, em 2017, surge a EC 96/2017, que altera o art. 225, §1º, VII, e que aprova o uso de animais para fins de vaquejadas e rodeios, com o discurso de que seriam práticas culturais, e quebra assim, todo o discurso de proteção aos animais e a natureza que vinha sendo construindo, e pior, se cria uma divisão de animais que seriam portadores de direitos e os que não.

No entanto, como dito, o Direito é feito de práticas e mudanças sócias, é a todo momento leis que não acompanham a demanda social podem ser mudadas, e o que se vê é uma grande pressão para que os animais sejam vistos como seres sencientes e que a natureza tenha voz para demandar como sujeito de direito.

3 A DISCUSSÃO SOBRE A SENCIÊNCIA E A BUSCA PELA DIGNIDADE DOS ANIMAIS

A senciência é uma palavra derivada do latim “sentire” que significa a capacidade de sentir, de entender ou de perceber algo por meio dos sentidos. Característica de senciente, de quem consegue receber ou possuir impressões ou sensações. Se comprova que os animais sentem dor, quando eles respondem a bons estímulos ou desviam de estímulos dolorosos, assim como os animais humanos.

Com o advento da ideia de que os animais são seres sencientes, começa a existir também uma mudança de postura. O animal passa a não ser mais visto como coisa/acessório do homem e adentra na esfera de animais passíveis de sofrerem dor, sendo assim, igualados aos humanos e equiparando a esses a busca pelo direito à dignidade, preservação e a busca por novos direitos que venham garantir aos animais maiores autonomias.

Assim, se discute a senciência dos animais, uma vez que, são seres vivos capazes de sentir, ou seja, também conseguem sentir alegria, prazer e dor, tal qual os animais humanos e deve ter respeitado a sua dignidade, sendo esse pensamento trazido na própria teoria de Charles Darwin. Dessa forma, a dignidade que antes era pensada só para os humanos e se tornou princípio balizador de grandes discussões, onde sempre que se quer ganhar força e se sobressair numa discussão utiliza a Dignidade da Pessoa Humana, deve ser também pensada e utilizada da mesma forma

e com a mesma força, pois se trata de animais indefesos, que são utilizados como coisa há tempos, ao bel prazer do antropocentrismo e que a todo o momento tem o seu direito mitigado e suas dores e vontades menosprezadas.

Destarte, com os avanços da ciência no quesito da senciência dos animais e o seu bem estar, como também uma nova visão social que vem surgindo com o intuito de resguardar a dignidade dos animais traz consigo novas formas de pensamento e regras de convivência e um novo olhar para o Direito e a sensibilidade do animal.

4 OS ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITO

Para que se possa apresentar uma ação é necessário 3 elementos: agente capaz; objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei.

Com o surgimento da discussão da sobre a busca da dignidade animal, surge também a busca pelo reconhecimento do animal como sendo sujeito de direito e para tanto, começa a aparecer nos tribunais demandas onde no polo ativo se encontra pleiteando a ação o próprio animal, em nome próprio e não mais o seu tutor como sendo representante.

No entanto, muitas vezes há uma certa resistência por parte dos magistrados em receberem essas ações, pois julgam as mesmas ineptas ao verificarem que o agente é um animal não humano.

Todavia ao buscar a dignidade para esses animais, se pretende também o direito de os mesmos pleitearem a ação em nome próprio e não mais que os seus tutores os representem, visto que, se são eles que sofrem os maus tratos, o abandono ou qualquer outro ato, a eles deveriam caber o direito de tutelar e pleitear suas ações, uma vez que se até as massas falidas, que são incapazes de sentirem podem entrar como uma ação em nome próprio, porque que com os animais deveria ser diferente já que esses são seres sencientes?

Apesar de existirem magistrados que não recebem essas ações com o fundamento de que os agentes não são capazes, na outra ponta, há também magistrados que recebem, julgam e concede o pedido feito pelo autor, o animal não

humano. O primeiro caso surgiu na Bahia, onde foi reconhecida na impetração de um *Habeas Corpus* tendo como autora uma Chimpanzé chamada Suíça, infelizmente, esta veio a falecer enquanto aguardava a decisão.

Um caso mais recente e que teve ampla repercussão, foi a de um cachorro no Ceará que ingressou com uma ação contra o seu agressor e assina a petição com a sua patinha, e esses são alguns dos casos de maiores repercussão positiva, onde, em 2005 há um reconhecimento dos animais como sendo portadores de direito, inclusive para demandar suas ações, e hoje a continuação dessa prática e uma crescente onda de mudança dos judiciários brasileiros que reconhecem os animais como sendo seres sencientes e sujeitos de direito capazes.

Destarte, se verifica que há uma mudança no enxergar o direito e com isso uma mudança social que vem transformando o judiciário brasileiro e principalmente as decisões tomadas pelos magistrados. Tal mudança se faz necessária pois elas serão responsáveis por moldar os novos direitos que surgirão e que terão como finalidade serem precedentes para novas ações e reconhecimentos dos animais como agentes capazes de postularem em juízo.

Dessa forma, além de futuramente, além de serem assegurados os Direito dos Animais, se pretende com essas novas demandas, formar também um Direito da Natureza, onde não só os animais serão vistos como sujeitos de direitos, mas também biomas, rios, mares, dentre outros, formando assim uma consciência do que seria o bem viver ou *buen vivir*.

5 O CONCEITO DE BEM VIVER

Assegurando aos animais a sua Dignidade, se inicia a prática do bem viver.

O bem viver vem com uma perspectiva de propor uma sociedade diferente, onde os valores centrais são a liberdade, igualdade e solidariedade. A proposta do bem viver surge nos países latinos, onde o que se deseja é uma harmonia com a natureza sem esquecer as origens ancestrais no tratamento para com a natureza, respeitando a natureza como parte igual, trazendo consigo um desenvolvimento sustentável.

Dessa forma, a finalidade é transformar as visões dogmáticas sem aceitar mais o desenvolvimento a qualquer custo sem levar em conta que a finitude dos recursos da natureza, promovendo assim uma cosmovisão diferente da ocidental. Em resumo é um conceito de comunidade, onde todos se ajudam, visto que, se uma pessoa não ganha, ninguém mais ganha. Diferindo assim do capitalismo, o *buen vivir* trata o coletivo, prestigiando o todo, enquanto o capitalismo valoriza o ganho individual mesmo que parte da coletividade venha a sucumbir em prol disso.

Nesse modelo de desenvolvimento, a acumulação de bens não é bem vista, pois essa acumulação desenfreada provoca a competição entre os humanos e a sobrecarga da natureza em “disponibilizar” mais recursos e a devastação ambiental e social. O bem viver pensa numa ética de respeito a natureza como um ente que precisa de cuidado e que é fonte esgotável de recursos é que precisa de cuidados para que possa continuar a existir.

Trazendo para a nossa realidade o bem viver, além dos animais como sendo sujeitos de direitos e podendo postular em juízo suas demandas, será possível também que outros entes/seres possam postular em juízo também, tais como biomas, rios, mares, etc. o bem viver traz consigo o respeito à natureza como um todo e assim sendo, é garantido também aos biomas, rios, mares, o mesmo direito de postular em juízo, tal quais como outros entes que nem vida possuem, a exemplo do espólio ou massa falida.

Com o implemento desse modelo de vida, a sociedade deixa de lado a sua visão antropocêntrica, permeia pelo ecocentrismo chegando nas trincheiras do biocentrismo. A sociedade mudando a sua visão e bebendo nas águas do biocentrismo e ecocentrismo, os animais e a natureza como um todo tornam-se cada vez mais sujeitos de direito, onde suas garantias e dignidades serão respeitadas e suas demandas mesmo que não atendidas, serão ao menos recebidas no judiciário, sem mais o discurso de que eles não são agentes capazes para promover a ação em que são partes.

6 OS BIOMAS, RIOS E MARES COMO SUJEITOS DE DIREITO

Após relatar sobre o Direito dos Animais e a importância do implemento da sua dignidade como princípio no ordenamento jurídico brasileiro, os benefícios do bem viver na sociedade, fica claro que é possível também já começar a se pensar e também a exercer os Direitos da Natureza.

Fica claro que a visão social para com os animais e com a natureza está mudando, aos poucos o ecocentrismo e o biocentrismo vão se tornando forma de pensar, modificando ações e tomando espaços que antes era comum ao antropocentrismo. O homem começa a perceber que o acúmulo de bens e riquezas de nada adianta se a natureza está em falência, a finitude dos recursos naturais já se faz presente.

Se por um longo tempo os humanos eram os responsáveis pelos animais e pela natureza por se acharem detentores, se percebe que tal pensamento se encontra totalmente equivocado. Nas mãos dos humanos a natureza vem padecendo e em certas esferas o dano já se torna irreversível.

Verificando tais atos, percebe-se que o homem com a sua visão antropocêntrica está longe de ajudar a natureza e atender as suas demandas. Logo é preciso que modifique o pensar antropocêntrico para que a própria natureza com a ajuda do judiciário e do ordenamento jurídico possa vir a cuidar de si. De tal forma, assim como no caso dos animais, em que os juizados já aceitam os mesmos pleiteando ações, está na hora de que aceitem que biomas, rios e mares sejam sujeitos de direitos, assim como preceitua o art. 225 da CFRB.

Claro que deve levar em consideração as mudanças existentes, mas deve reforçar essa mudança, para que mais casos sejam aceitos no judiciário sem que seja visto com estranheza e até mesmo com desdém. Reforçado aqui mais uma vez, se até as massas falidas e espólios que não são seres vivos, que não tem tamanha importância para a sobrevivência humana podem pleitear suas ações como parte autora, por que deveria ser diferentes com ecossistemas, biomas, mares e rios?

A Constituição Federal assegura em seu art. 225, §4º que sejam preservados ecossistemas e biomas, então para que maior legitimidade para entrar numa ação do que a segurança expressa na própria Constituição? Nos dias atuais a discussão sobre agentes capazes para entrar com ação em se tratando de Direito da Natureza não

deveria mais prosperar, pois, se é dever de todos proteger a natureza, se torna paradoxal que a ela seja negado o direito de demandar em juízo.

Com pequenos passos se faz a mudança. Lá atrás, em 2005, uma chimpanzé teve direito a um HC, hoje animais já tem direito a pensão, são discutidos na guarda compartilhada e assinam a própria petição com a sua pata, mesma que o reconhecimento como demandante seja lento, ainda assim ele acontece. Assim como é lento ver a aceitação da natureza como sujeito de direito e ente passível de adentrar com uma ação, ela também já ocorre, como é o caso do Rio Doce, quando em 2017 entrou com uma ação, sendo está uma ação inédita no país.

Analisando o direito comparado, essa prática já é comum em países que utilizam o conceito do *buen vivir*, onde não é de se causar espanto quando um rio, lago, floresta ou qualquer outro ente da natureza ingressa com uma ação no judiciário solicitando a sua proteção. Se faz necessário a normalização da natureza no ordenamento jurídico brasileiro pleiteando ações a seu favor.

Por isso que a visão do bem viver deve se tornar realidade no Brasil, para que as mudanças possam ocorrer, e agora não mais a passos lentos. A visão antropocêntrica deve ser deixada de lado para dar espaço a novas práticas bem mais úteis e benéficas, como o ecocentrismo e o biocentrismo para que possa ocorrer uma mudança sistêmica. Há a natureza e os animais tem pressa, e, enquanto a mudança de paradigmas não ocorre, o mínimo que se espera é uma mudança de postura do judiciário.

7 CONCLUSÃO

O objetivo do presente trabalho foi levantar a problemática que envolve o Direito dos Animais e da Natureza como sendo sujeitos de Direitos, a fim de decidir se os animais e a natureza podem ou não demandar em juízo em nome próprio.

A sociedade hoje é plural e as demandas são cada vez mais crescentes, de tal modo, a cada nova mudança surge o nascimento de uma nova demanda e com isso um novo direito. Assim, o trabalho demonstra as problemáticas que o Direito vem sofrendo e como ele se molda a essas novidades para solucionar os problemas.

Com base nisso, percebemos que as mudanças são sempre bem vindas, pois é com elas que aprendemos com o novo e diverso, que entendemos o outro e o respeitamos, e assim, passamos a entender os nossos direitos e deveres, tal como, respeitamos os direitos e deveres da outra parte.

Dessa forma, foi argumentado que o Direito dos Animais e da Natureza faz parte de uma nova vertente de mudança que traz consigo uma mudança no modo de agir do judiciário, de mudanças dogmáticas das visões antropocêntricas para a ecocêntrica e biocêntrica tendo em vista o bem viver. Diante de todo o exposto, trouxe a conceituação do que seria o bem viver, o seu surgimento, a definição dos direitos advindos com ele, na transformação do direito do animal e da natureza e a síntese de todo o trabalho.

Por todo o exposto, verifica-se que é um tema de total relevância e que deve ser considerado, debatido e garantido, haja visto que, faz parte das problemáticas sociais que deve ser protegido pelo Direito e todo o seu ordenamento jurídico.

REFERÊNCIAS

ACOSTA, Alberto. 2016. **O bem viver: uma oportunidade para imaginar outros mundos**. São Paulo: Elefante, 2016.

BORTMAN, Roberto. 2018. **O RECONHECIMENTO DO BEM VIVER COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL**. *Revistas UCSAL*. [Online] 2018. <https://revistas.ucsal.br/index.php/direitosfundamentaisealteridade/article/view/515>.

BRASIL. **Decreto Lei 24.645/34**. *Presidência da República*. [Online] 1934. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.htm.

_____. **Lei de Biossegurança**. *Presidência da República*. [Online], 2005. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111105.htm.

_____. **Lei de Crimes Ambientais**. *Presidência da República*. [Online] 1998. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm.

_____. **Código Civil Brasileiro**. *Presidência da República*. [Online] 2002. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm.

_____. **Constituição Federal**. *Constituição da República Federativa do Brasil*. [Online] 1988. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

_____. Chimpanzé Suíça morre enquanto aguardava decisão da Justiça sobre HC. *Migalhas*. [Online] 2005. <https://www.migalhas.com.br/quentes/16573/chimpanze-suica-morre-enquanto-aguardava-decisao-da-justica-sobre-hc>.

OLIVEIRA JÚNIOR, Eudes Quintino de. 2019. Animais são seres sencientes. *Migalhas*. [Online] 2019. <https://www.migalhas.com.br/depeso/309993/animais-sao-seres-sencientes>.

LUNA, Stelio Pacca Loureiro. RCVT. org. *DOR, SENCIÊNCIA E BEM-ESTAR EM ANIMAIS*. [Online] <http://rcvt.org.br/suplemento11/17-21.pdf>.

PINUSA, Samuel. **Cachorro move ação judicial contra agressor e ‘assina’ processo com digital da própria pata, no Ceará.** *G1 Ceará*. [Online] G1, 2021. <https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2021/03/26/cachorro-move-acao-judicial-contra-agressor-e-assina-processo-com-digital-da-propria-pata-no-ceara.ghtml>.

SARLET, Ingo Wolfgang e Fensterseifer, Tiago. Consultor Jurídico. *A Emenda Constitucional 96/2017 da "vaquejada" e a ADI 5.728/DF*. [Online] Consultor Jurídico, Outubro de 2020. <https://www.conjur.com.br/2020-out-18/direitos-fundamentais-ec-962017-vaquejada-adi-5728df>.

SOUSA, Márcia. **Ciclo Vivo. Rio Doce entra com ação judicial em defesa de seus direitos.** [Online] Novembro de 2017. <https://ciclovivo.com.br/planeta/meio-ambiente/rio-doce-entra-com-acao-judicial-em-defesa-de-seus-direitos/>.

DA CONSTITUIÇÃO “VERDE” AO NOVO CONSTITUCIONALISMO ECOCÊNTRICO: BREVES REFLEXÕES

Vanessa de Araújo Rubert¹

RESUMO

Apoiada na concepção indígena-americana, surge a visão de interdependência com o meio ambiente, que conduz a elaboração de Constituições ambientalistas. Este ensaio pretende traçar uma breve comparação entre os aspectos meio ambientais das legislações do Brasil e Equador, através da pesquisa bibliográfica e documental. A Constituição do Equador mostra importantes avanços em direção uma visão bio/ecocêntrica, autores consideram que a brasileira também poderia estar nessa tendência antes do retrocesso dos últimos anos. Considera-se que se faz necessário uma melhor educação e informação ambiental para a coletividade e a criação de uma jurisprudência.

Palavras-chave: Ética. Ecocentrismo. Meio Ambiente.

ABSTRACT

Supported by the indigenous-American conception, a vision of interdependence with the environment arises, which leads to the elaboration of environmentalist Constitutions. This essay intends to draw a brief comparison between the environmental aspects of the Brazilian and Ecuadorian legislations, through bibliographic and documentary research. The Ecuadorian Constitution shows important advances towards a bio/ecocentric vision, authors consider that the Brazilian one could also be in this tendency before the retreat of the last years. It is considered that better environmental education and information for the community and the creation of a jurisprudence are necessary.

Keywords: Ethics. Ecocentrism. Environment.

1 INTRODUÇÃO

(...) a sociedade precisa entender que não somos o sal da terra. Temos que abandonar o antropocentrismo; há muita vida além da gente, não fazemos falta na biodiversidade. Pelo contrário. Desde pequenos, aprendemos que há listas de espécies em

¹ varubert@gmail.com.

extinção. Enquanto essas listas aumentam, os humanos proliferam, destruindo florestas, rios e animais. Somos piores que a Covid-19. Esse pacote chamado de humanidade vai sendo descolado de maneira absoluta desse organismo que é a Terra, vivendo numa abstração civilizatória que suprime a diversidade, nega a pluralidade das formas de vida, de existência e de hábitos. (Krenak, 2020)

O direito avança segundo a sociedade evolui. Até o início do século XX, era impensável o direito ao voto das mulheres, hoje, revolta-nos pensar em países que ainda negam os direitos das mulheres. Por exemplos como esse, podemos questionar se é tão descabido pensar na natureza como sujeito de direito.

Kant definia as pessoas como sendo seres autônomos, dotados de dignidade, por outro lado, os objetos seriam valorados pelo seu preço. Nesse pensamento, somos nós, humanos, que atribuímos valor às coisas. No caso da natureza, valor para alimentação, valor de matéria prima, valor de riqueza, valor de apreciação e desfrute. Contudo, cada vez mais, se reflete o quanto não podemos ser autônomos sem a natureza (Gussoli, 2014). Apoiada na concepção indígena-americana, vem ressurgindo uma visão de integração com o meio ambiente, de interdependência. O que conduziu à elaboração de Constituições ambientalistas.

Benjamin (2008) considera haver fundamentos comuns das normas constitucionais ambientais, sendo eles: (1) compreensão sistêmica ou holística e legalmente autônoma do meio ambiente; (2) existência de um compromisso ético de não empobrecer a Terra e sua biodiversidade e assim manter as opções das futuras gerações e garantir a sobrevivência das espécies; (3) atualização do direito de propriedade, reescrevendo-o sob a orientação da sustentabilidade; (4) existência de processos decisórios transparentes, bem-informados, democráticos e estruturados.

O objetivo desse ensaio é, portanto, traçar uma breve comparação entre a evolução das leis e da Constituição Brasileira e a nova proposta de constitucionalismo equatoriano e verificar quais vêm sendo os resultados apontados em artigos dessas legislações. Os objetivos serão desenvolvidos por intermédio de pesquisa bibliográfica e documental.

Na primeira parte do ensaio, relata-se a mudança de paradigmas de natureza objeto/recurso natural à natureza sujeito de direito, após o que se expõe o marco

constitucional equatoriano e a formação ético-jurídica desse ordenamento. Posteriormente, descreve-se o que a literatura traz sobre a já consolidada Constituição “Verde” brasileira e alguns exemplos de mudança de paradigma na forma de interpretar e legislar a favor dos direitos dos entes da natureza e dos animais não humanos no Brasil.

Por fim, são apresentadas breves considerações sobre a funcionalidade de cada modelo.

2 MUDANÇA DE PARADIGMA: NATUREZA OBJETO OU SUJEITO?

Nas democracias atuais, homens e mulheres são considerados aptos a titularizar direitos e obrigações e autorizados à prática de atos jurídicos, mas nem sempre foi assim (Coelho, 2012). Para Coelho (2012), essa lembrança deveria nos inspirar a refletir que homens e mulheres são sujeitos de direito apenas porque a ordem jurídica vigente assim determina. Ao final, dependendo da conjuntura política e ideológica, poderia acontecer que, em algum momento, voltasse a se negar essa personalidade a alguns sujeitos. Dessa forma, não é tão descabido pensar que, apesar de o Direito Clássico e o Código Civil brasileiro atribuírem à natureza a categoria de coisa ou bem ao serviço do desejo humano, essa situação poderia mudar.

Quanto a isso, Gouveia (2013) destaca que com a positivação dos direitos da natureza, passaria a ser desnecessário demonstrar a violação dos direitos humanos para ter acesso a instrumentos jurídicos adequados para a proteção do meio ambiente. O autor ainda afirma que em casos nos quais o direito humano se contraponha ao ambiental, não serão necessariamente os direitos do ser humano que prevalecerão. Apoiando essa tese, encontramos ainda o julgamento do caso do rio Vilcabamba, no qual a sala profere: “ainda que se tratasse de um conflito entre os interesses coletivos, é o meio ambiente o de maior importância”.

Segundo Benjamin (2011), na maioria dos países ainda se vê a natureza como “recursos naturais”. Sendo essa uma visão do paradigma ético-jurídico tradicional antropocêntrico, na qual toda a natureza está a serviço da humanidade. Dessa forma, inclusive a ideia da natureza como digna de ser observada reflete a perspectiva

antropocêntrica de algo para a fruição humana. Poder-se-ia incluir também o pensamento de sustentabilidade para futuras gerações, ainda numa concepção antropocêntrica, um antropocentrismo mitigado, segundo o autor, mas ainda um antropocentrismo. Benjamin (2011) define antropocentrismo como sendo a crença na existência de uma divisão clara e moralmente relevante entre homem e natureza.

Em contraposição a essa visão, começam a surgir novos paradigmas ético-jurídicos não-antropocêntricos, ou seja, paradigmas que retiram o foco central do ser humano. Com essa mudança de foco, vai se desenvolvendo a ecologia profunda, conceito cunhado por Arne Naess, que extrapola a forma de ver o mundo em segmentos, oferecendo uma visão ecológica, ética, integrada do mundo na qual o homem está lado a lado com outros seres vivos e todos têm valor intrínseco, independentemente da utilidade que possam ter para os seres humanos (Gouveia, 2013). As correntes biocêntricas e ecocêntricas apontam para a tendência de passar a considerar o humano como parte integrante da natureza. Essas novas visões do direito ambiental trazem a atribuição de direitos para seres não-humanos e buscam a igualdade desses direitos.

Segundo ROCHA (2020), chegamos a uma sala de emergência ambiental, social, econômica e de saúde pública devido à exploração da natureza feita pelo homem, que está colocando em risco a vida humana. Neste contexto, a busca do “bem viver” e novo constitucionalismo latino-americano vem sendo um importante avanço na proteção e conservação da natureza e dos animais não humanos. (ROCHA,2020).

Pineda Reyes (2020) ressalta que a concepção ecocêntrica situa o meio ambiente como centro da relação homem-natureza, identificando o ser humano como parte da natureza. A partir deste posicionamento, a natureza é reconhecida como sujeito, ampliando, portanto, a importância da preservação de todo o ecossistema, já que, de seu equilíbrio, depende a vida na Terra.

Benjamin (2011) apresenta como principal consequência da adoção do pensamento não-antropocêntrico um modelo técnico-jurídico muito mais protetivo do meio ambiente. Sobrinho (2020) contribui indicando que essa disposição de atribuir direitos a entes não-humanos não se trata de uma anomalia jurídica, posto

que já existem figuras como a massa falida, o espólio, o condomínio e as pessoas jurídicas que possuem direitos e deveres.

Tozzi (2019) considera que é necessário ter em mente que, ao se atribuir personalidade jurídica ao meio ambiente, reconhecem-se os direitos do meio ambiente de existir separado da sua utilidade para o ser humano, reconhecendo seu valor intrínseco, ou seja, seu valor independentemente do uso ou função que pode ter na relação com o ser humano.

Sarlet (2017) considera que se faz necessário estender o princípio da dignidade humana para a proteção de animais não humanos e para a natureza.

Observando essa discussão, Canotilho (2011) nos traz a questão de se é ou não necessária uma mudança radical de paradigmas quanto à titularidade de direitos de animais e plantas. Novas legislações de países latino-americanos vêm apostando que é necessária e possível essa mudança de paradigma, indo rumo a uma ecologia mais profunda. É o caso, por exemplo, da Constituição do Equador de 2008.

3 MARCO CONSTITUCIONAL EQUATORIANO

Percorrendo o caminho de um antropocentrismo puro a um ecocentrismo, da contraposição de conceitos eurocêtricos à revalorização da cultura e costumes locais, o Equador em 2008 criou sua constituição. Dita carta-magna traz grande inovação ao valorizar conceitos como a “Pacha-Mama”, o “buen-vivir” e um pluralismo jurídico. Borges (2019) considera que, tanto a Constituição do Equador, como a Constituição da Bolívia (2009) apresentam como traços predominantes a interculturalidade, a plurinacionalidade e o pluralismo jurídico, além da positivação dos direitos da natureza.

Já no preâmbulo o constituinte expressa, numa visão quase poética, o que pretende com a Carta Magna: “Una nueva forma de convivencia ciudadana, en diversidad y armonía con la naturaleza, para alcanzar el buen vivir, el *sumak kawsay*” (Equador, 2008), e assim segue por toda constituição, numa tentativa de mudança na direção de exaltar a “cosmovisão” indígena e seus valores.

A Constituição percorre muitos pontos interessantes do direito ambiental. Pode-se destacar o título II sobre direitos, art. 10 “La naturaleza será sujeto de aquellos derechos que le reconozca la Constitución”. Dentre muitos direitos se destacam no Capítulo sétimo – Direitos da Natureza:

“Art. 71.- La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos.

Toda persona, comunidad, pueblo o nacionalidad podrá exigir a la autoridad pública el cumplimiento de los derechos de la naturaleza. Para aplicar e interpretar estos derechos se observarán los principios establecidos en la Constitución, en lo que proceda.

El Estado incentivará a las personas naturales y jurídicas, y a los colectivos, para que protejan la naturaleza, y promoverá el respeto a todos los elementos que forman un ecosistema”

Direitos à existência, à conservação e regeneração, um claro exemplo de um paradigma ecocêntrico. Gouveia (2013) corrobora dizendo que, de forma excepcional, a Constituição Equatoriana busca romper com um dos mais sólidos paradigmas vivenciados pela humanidade, o antropocentrismo.

A partir da Constituição de 2008, fica instituído, no Equador, o direito dos entes da natureza a uma personalidade jurídica, que segundo Gagliano e Pamplona Filho (2010) é a aptidão genérica para ser titular de direitos e contrair obrigações, ou seja, o atributo necessário para ser sujeito de direito. A personalidade jurídica da natureza significaria que ações judiciais para proteger a Terra seriam iniciadas em nome da própria Terra, sem que se mostre danos a terceiros, sendo assim, a personificação jurídica, de um rio, por exemplo, poderia permitir que o dano sofrido por um ente ambiental seja reconhecido e indenizado em favor do próprio ente, ao invés de apenas serem indenizados seus efeitos sobre a comunidade afetada (Tozzi, 2019).

É de se pensar que a consolidação desses direitos à natureza na Carta Magna promoveu mudanças nas políticas públicas e educacionais. Contudo, passados dez anos da aprovação da Constituição Equatoriana, como está sendo a aplicação de tal normativa? Quais estão sendo os resultados alcançados? Claro está que dez anos não é tempo suficiente para uma completa consolidação da aplicação da legislação.

Possivelmente o caso mais conhecido, e que pode ilustrar um pouco o cenário de lentas mudanças, é o julgamento do Rio Vilcabamba, o primeiro exemplo de reconhecimento judicial dos direitos da natureza. Em dito caso, o governo da província de Loja utilizou o leito do rio como depósito de entulhos da construção de uma rodovia. Devido à quantidade de dejetos, durante o período de chuvas o nível do rio subiu mais do que o habitual, causando enchentes e sérios problemas meio ambientais, como a destruição da fauna e flora locais, prejudicando os moradores das margens. Para completar, o governo não tinha um estudo de impacto ambiental da construção da rodovia.

Dois norte-americanos, moradores da margem, ajuizaram uma ação protetiva contra o governo provincial. Como sujeito da ação figura o Rio Vilcabamba, representado pelos dois. A corte provincial de Loja dá ao Governo de Loja o prazo de 30 dias para remediar o assunto e prevê apresentação imediata das autorizações ambientais, e ainda comenta que é aberrante que o Governo Loja, sendo a autoridade ambiental responsável, descumpra sua obrigação legal de proteger o meio ambiente. O júri faz, ainda, dá recomendações de evitar derramamentos de combustíveis, limpar o solo já contaminado, implantar um sistema de sinalização adequado e habilitar locais apropriados para os escombros (Equador, 2011). Segundo Gussoli (2014), passado um ano do julgamento ainda não se havia cumprido nenhuma das determinações judiciais.

Pineda Reyes (2020) completa essa informação dizendo que existem mais exemplos de que nem sempre são cumpridas as leis que amparam a natureza. Além do caso anterior, cita também o caso de Chevron Corporation, denunciada em 2003 pelos indígenas, ou ainda a poluição do Rio Branco pela exploração mineral, que também não tiveram resultados. Os autores apontam ainda que a desídia do governo não é o único fator que contribui para a não efetividade da doutrina. Outros fatores, como o desconhecimento dos encarregados de administrar a justiça e das pessoas físicas e jurídicas, além da condução dos casos por letrados não especialistas em direito ambiental também influenciam. É possível destacar que aspectos como a constante mudanças das normas, a importação de normas ambientais de outros países e que não condizem com a realidade local, a aprovação de normas sem planos concretos para sua implementação, a ratificação de tratados internacionais sem a

adaptação a legislação local e o distanciamento entre as leis promulgadas e as políticas ambientais também enfraquecem o escopo constitucional (Pineda Reyes, 2020).

Dessa forma, poderia se pensar que a positivação dos direitos da natureza não significaria uma maior eficácia na tutela meio ambiental em relação ao ordenamento jurídico anterior. No entanto, com a existência das leis e à medida que se implementam políticas públicas de educação e que se cria a jurisprudência, a nova concepção que vê o meio ambiente não como recurso natural, mas sim como uma entidade dotada de direitos constitucionais a serem respeitados é fortalecida.

Benjamin, (2008) considera que a constitucionalização da proteção meio ambiental é uma tendência internacional, contudo é necessário não só constitucionalizar, mas constitucionalizar bem. Faz-se indispensável observar suas repercussões concretas no campo legislativo ordinário e na implementação das normas jurídicas.

4 CONSTITUIÇÃO VERDE E ANTROPOCENTRISMO MITIGADO

Abrindo essa tendência de constitucionalização dos direitos meio ambientais vieram as constituições posteriores a Estocolmo. Ortega (2008) destaca que na Declaração de Estocolmo de 1972 a defesa e o melhoramento do meio ambiente para as gerações futuras se converteu em meta da humanidade e sublinha que nela se estabelece o direito fundamental de desfrutar de condições de vida adequada num meio ambiente de qualidade e a obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras. Benjamin, (2008) corrobora dizendo que, de uma forma geral, a doutrina reconhece um direito fundamental ao meio ambiente equilibrado nos países que modificaram suas Constituições após a Conferência de Estocolmo.

Neste cenário surge a Constituição Federal de 1988. A constituição vem a refletir a mudança de mentalidade social no que se refere à proteção meio ambiental, surge a consciência de que a preservação da própria espécie humana está diretamente relacionada à preservação de um meio ambiente sadio e ecologicamente

equilibrado (Marin,2017). Segundo Araújo (2013), a Carta Magna de 1988 instaurou avanços e inovações no que se refere ao meio ambiente, o que a levou a ser conhecida como Constituição Verde.

Seguindo na senda da Declaração de Estocolmo, a Constituição trouxe outra garantia fundamental, o direito ao meio ambiente equilibrado (Canotilho, 2003). Araújo (2013) observa que esse direito não está resguardado apenas para as gerações presentes, mas também para futuras gerações, consagrando assim o princípio do desenvolvimento sustentável. Cabendo a atual geração fazer um uso racional e responsável da natureza. Em efeito se estaria falando em um direito mais que individual, em um direito intergeracional e com isso a necessidade moral de praticarmos o uso racional dos recursos naturais. Essa responsabilidade não seria somente com a humanidade contemporânea senão com todas gerações futuras (Ortega, 2008).

Nesse ponto, nota-se a dimensão do direito/dever ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o texto, ao mesmo tempo que nos garante uma sadia qualidade de vida, igualmente nos impõe a defesa e proteção do mesmo (Araújo, 2013).

Nesse sentido, Benjamin (2008) afirma que, segundo o caput do art.225, “Todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impõe-se assim ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

No entanto, não é apenas o dito artigo que traz esse caráter ambientalista para a Constituição de 1988, ele é o ponto de chegada de uma série de outros dispositivos que instituem uma trama regulatória que se baseia nos princípios da primariedade do meio ambiente e da exploração sustentável da propriedade, ambos de caráter geral e implícito (Benjamin, 2008). Benjamin (2008) considera procedente a observação de Luís Roberto Barroso quando diz que "as normas de tutela ambiental são encontradas difusamente ao longo do texto constitucional".

De forma que nossa legislação não pode ser considerada ecocentrista ou biocentrista como, por exemplo a do Equador, mas também não podemos considerá-la puramente antropocentrista. Cirne (2019) sugere que o país ainda não está

preparado para integrar essa visão mais holística do ecocentrismo, mas que poderia estar mais avançado que o antropocentrismo puro e chegando ao que chama de um antropocentrismo mitigado orientado por um valor de sustentabilidade possível. A autora ressalta que, em termos éticos, o país está no processo de transição de um antropocentrismo puro, para uma versão mitigada do antropocentrismo.

5 NOVAS TENDÊNCIAS NO BRASIL

Voltando uns passos atrás, podemos considerar o Decreto 24.645/1934, um decreto de Vargas, que ainda segue no ordenamento jurídico nacional. A Constituição de 1934, inspirada na Carta mexicana e na Constituição de Weimar, incorpora o primeiro estatuto de proteção animal do Brasil (JUNIOR, 2020a). Dito decreto determina, antes da Constituição de 1988, a proibição das práticas cruéis contra animais, para JUNIOR (2020a), é inegável suas características biocêntricas, protegendo os animais como vidas importantes por seu valor intrínseco.

Já na atualidade, nossa Constituição de 1988, em seu artigo 225, traz proteção para o meio ambiente e para os animais não humanos. Cada vez mais claro se pode observar essa tendência nos próprios julgados do STF. A Ministra Rosa Weber, do Supremo Tribunal Federal, afirmou, na ADI 4983 que o artigo 225, § 1º, VII acompanha o esclarecimento alcançado pela humanidade na superação da limitação antropocêntrica, na qual a natureza é instrumento a serviço do ser humano, em prol do reconhecimento que os animais possuem uma dignidade própria que deve ser respeitada.

Gradativamente, o STF tem se pronunciado e criado nova jurisprudência para casos de proteção da natureza com base no artigo 225, e igualmente os tribunais estaduais. No âmbito jurídico, o animal não humano, como indivíduo dotado de dignidade própria, vem entrando na discussão das legislações estaduais. Afinal, a Constituição Federal, no seu artigo 24, VI distribuiu competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre a fauna (BRASIL, 1988). ROCHA (2020), traz como exemplo do avanço no reconhecimento da natureza como sujeito de direito, como o RESP 1.797.175/SP, onde se reconhece em voto inédito, que a dignidade humana deve possuir uma dimensão ecológica.

Pode-se destacar que a Lei Estadual 11.140/2018, vigente desde 10/10/2018, também conhecida como Código de Direito e Bem-Estar Animal da Paraíba, segundo Junior (2020b), inova em seu artigo 2º, quando impõe que os animais são seres sencientes e que o valor de cada animal deve ser reconhecido pelo Estado como reflexo da ética, do respeito e da valorização da dignidade e diversidade da vida. O autor complementa afirmando que a Constituição Federal comanda que é dever estatal estabelecer os direitos fundamentais para proteger a dignidade animal, por isso a lei da Paraíba poderia ser extrapolada para os demais estados da União. Ou seja, os Estados-Membros e o Distrito Federal ao legislarem, no âmbito da competência concorrente, sobre direitos fundamentais, não estão apenas realizando a sua própria ordem jurídica, mas concretizando a ordem jurídica nacional (JUNIOR, 2018).

No entanto, não é somente a Paraíba que legisla sobre os direitos dos animais não humanos, gradualmente outros estamos também iniciam processos de conferir direito aos animais, principalmente aos cães, gatos e cavalos. Como a lei 15.363, que institui a legislação relativa à proteção aos animais no Rio Grande Do Sul e prevê que “é vedado agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar sofrimento ou dano, bem como as que criem condições inaceitáveis de existência, ou ainda, a Lei do Estado do Rio Grande do Sul nº 15.434/2020 admitiu a senciência animal, atribuiu direitos aos animais e reconheceu a sua natureza jurídica especial (RIO GRANDE DO SUL, 2019).

Em Santa Catarina que altera a Lei nº 12.854, de 2003, que “Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais”, para o fim de reconhecer cães, gatos e cavalos como seres sencientes e sujeitos de direito, (SANTA CATARINA, 2018).

Também temos a Lei Orgânica do Município de Bonito: “Art. 236. O Município reconhece o direito da natureza de existir, prosperar e evoluir, e deverá atuar no sentido de assegurar a todos os membros da comunidade natural, humanos e não humanos” (BONITO, 2016). E como essas, muitas outras poderiam ser citadas em todo Brasil, enunciados que buscam proteger a natureza e diminuir o sofrimento animal.

Para Junior (2020b), desde a Constituição Federal, proíbe-se a crueldade com os animais porque se pressupõe que são seres sencientes, capazes de sofrer, assim a senciência está implicitamente reconhecida pela Constituição e a cada dia mais reconhecida pelas legislações estaduais. Dessa maneira, o atual Direito Animal opera com a transmutação do conceito civilista de animal como coisa, para o conceito animalista de animal como sujeito de direitos.

De alguma forma, nota-se que os direitos fundamentais de quarta dimensão estão implícitos na Constituição de 1988, certamente influenciada por avanços obtidos no plano internacional. Quanto a isso, Rocha (2020), considera que se trata de uma necessidade de solidariedade global e que o próximo passo seria internalizar os direitos dos ecossistemas, numa ética ecológica, postulando progressivamente a natureza como sujeito de direitos.

Para Schiavetti (2020), no Recurso Especial 1.797.175-SP (2018/0031230-0082) o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que um papagaio era passível de bem-estar e saúde, considerando-se a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana, a qual foi estendida ao animal. Segundo a autora, o julgamento do STJ abriu novos paradigmas para a discussão da interpretação dada ao art. 225 da Carta Magna brasileira e demais leis infraconstitucionais. (SCHIAVETTI, 2020).

Neste sentido, faz-se pertinente a colocação de Sarlet (2017), que considera que o texto constitucional já fornece as bases jurídicas para o reconhecimento dos direitos da natureza ao “reconhecer a vida do animal não humano e a natureza em geral como um fim em si mesmo”. Ou seja, no marco jurídico atual já existe, falta que os tribunais façam uma releitura a partir de uma visão mais atual e biocêntrica superando dessa forma o antropocentrismo eurocêntrico.

Rocha (2020) faz notar que é necessário e emergencial superar as lógicas “eurocêntrica” e “norte-americana”, superar a lógica do consumir cada vez mais, ganhar mais e a qualquer custo. A autora considera que precisamos construir uma nova ética priorizando o respeito a todas as espécies de seres vivos e a biodiversidade como um todo, uma reconstrução do elo da humanidade com a natureza, no qual a própria humanidade está inserida e é inseparável (ROCHA, 2020).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Mais importante do que ter nobres Cartas Constitucionais ecocêntricas ou ambientalistas, é necessário que elas sejam aplicáveis e aplicadas pelas cortes e, na sequência, seja cobrado e fiscalizado seu cumprimento. No jovem constitucionalismo equatoriano, observa-se essa dificuldade, apontada pelos autores, de se fazer cumprir a letra da lei, como no caso do rio Vilcabamba e outros citados anteriormente, no qual existindo uma sentença, o próprio Estado não a cumpre.

Ao ser recente o capítulo ambiental naquele país, percebe-se a pouca familiarização dos magistrados de primeiro grau com a legislação, a dificuldade de fiscalização e aplicação das leis e mandatos. Tanto no caso do Equador como do Brasil uma política pública de informação e educação ambiental se faz muito necessária, para que haja uma participação mais efetiva e crítica da população.

Indicado pelo art. 225, § 1º, VI da Constituição e conceituado no art. 1º da Lei 9.795/1999, faz-se necessário e fundamental uma ampliação do princípio da educação ambiental, formatado para promover a conscientização pública sobre a consciência e senciência animal, sobre o sofrimento que a atividade humana lhes produz. É indispensável campanhas de educação e políticas públicas que proponham o respeito a vida e a dignidade animal e talvez inclusive uma conscientização sobre a ética existente nas dietas vegetarianas. (JUNIOR, 2020b).

A norma brasileira nasce tentando evitar que a legislação estivesse ao sabor do acaso e da má vontade do legislador ordinário a Constituição Brasileira, uma Constituição verde, onde se pode observar vários pontos ambientalistas poderia ter servido de modelo para essas novas normas ecocêntricas, posto que como diria Benjamin (2008), ela adota uma concepção holística e juridicamente autônoma, com fundamentos éticos explícitos e implícitos, a solidariedade intergeracional, a atribuição de valor intrínseco à Natureza, tutela por instrumental próprio de implementação, igualmente constitucionalizado, como a ação civil pública, a ação popular, sanções administrativas e penais e a responsabilidade civil pelo dano ambiental.

Contudo, essa visão biocêntrica do artigo 225 não condiz com a realidade atual do contexto ambiental brasileiro (Cirne, 2019). Atualmente vivemos negando o princípio da não regressão e se observa emendas, como o caso da Emenda Constitucional nº 96, de 6 de junho de 2017, que não considera crueldade contra os animais as práticas desportivas e culturais, que acabam por diminuir os esforços biocentristas da Carta Magna e se desconstrói a proteção ambiental conquistadas no transcurso dos anos.

Nessa conformidade, os seguintes degraus a alcançar seriam o de trabalhar a adequada especialização dos direitos descritos e sua efetiva proteção e interpretação em juízo.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, L.M.; **Constituição Verde, e agora?** Fragmentos de Cultura, Goiânia, v. 23, n. 2, p. 135-144, abr./jun. 2013

BENJAMIN, A.H.V.; O Meio Ambiente e a Constituição Federal de 1988, **Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar**. Saraiva, v. 19, n. 1, jan./jun. 2008

BENJAMIN, A. H. A Natureza no Direito Brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**. 2011.

BONITO, 2016. **Lei Orgânica da Câmara Municipal do Bonito** – Estado de Pernambuco. Disponível em: <<https://www.bonito.pe.leg.br/leis/lei-organica-municipal/lei-organica-da-camara-municipal-do-bonito/view>>. Acesso 20/06/2021.

BRASIL. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF.

BRASIL, 2016. Supremo Tribunal Federal, Pleno, **ADI 4983**, julgado em 06/10/2016. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4983 (ADIIn da vaquejada) Vaquejada – Manifestação Cultural – Animais–Crueldade Manifesta – Preservação Da Fauna E Da Flora– Inconstitucionalidade, pelo (STF).

BORGES, G. S. et al. O novo constitucionalismo latino-americano e as inovações sobre os direitos da natureza na constituição equatoriana. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, v. 43, n. 1, 2019.

CANOTILHO, J. J. G.; Estado Constitucional Ecológico e Democracia Sustentada. **Revista do Centro de Estudos de Direito do Ordenamento, do Urbanismo e do Ambiente**, Coimbra, –ano IV, vol. 2, p. 9-16, 2001

CANOTILHO, J.J. Gomes; **Direito Constitucional e teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CIRNE, M.B. Enfoque Dogmático Para o Estado de Direito Ambiental, **Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**. Belo Horizonte:, v.16 n.35 p. 219-244, Maio/Agosto de 2019.

COELHO, F. U.; **Curso de Direito Civil: parte geral**. Saraiva: 5ª Ed. São Paulo, 2012.

ECUADOR, **Constitución de la República del Ecuador** 2008. Disponível em: <https://www.aguaquito.gob.ec/sites/default/files/documentos/constitucion_de_la_republica_del_ecuador_1.pdf>. Acesso: 15/06/2021.

ECUADOR, Sentencia **Corte Provincial de Loja, nº 11121-2011-0010**. Disponível em: https://therightsofnature.org/wpcontent/uploads/pdfs/Espanol/Sentencia%20Corte%20Provincial%20Loja_marzo_2011.pdf . Acesso: 29/05/2021.

GOUVEIA, C. et al. A positivação dos direitos da natureza na Constituição equatoriana e sua compatibilidade com as propostas do movimento da ecologia profunda. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 8, n. 12, 2013.

GUSSOLI, F.K.; **A natureza como sujeito de direito na Constituição do Equador: considerações a partir do caso Vilacamba**. XVI Jornada de Iniciação Científica de Direito da UFPR. 27p, 2014.

JUNIOR, Vicente de Paula. **Código de bem-estar animal da Paraíba deve servir de modelo para o Brasil**..... Consultor Jurídico(CONJUR). 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-dez-23/vicente-paula-codigo-paraiba-modelo-direito-animal> Acesso em: 26/06/2020.

JUNIOR, Vicente de Paula Ataíde; MENDES, Thiago Brizola Paula. DECRETO 24.645/1934: **Breve História Da “Lei Áurea” Dos Animais**. *Revista Brasileira de Direito Animal*, v. 15, n. 2, 2020a.

JUNIOR, Vicente de Paula Ataíde. Princípios Do Direito Animal Brasileiro. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito**, v. 30, n. 1, 2020b.

KRENAK, A.; **O amanhã não está à venda**. Companhia das Letras. Edição do Kindle. 2020.

MARIN, J. D. & HENSEL, A.R.; **Direito Ao Meio Ambiente E À Participação Cidadã No Processo Democrático**. *RVMD*, Brasília, V. 11, nº 1, p. 1-17, Jan-jun. 2017.

ORTEGA, L.G.F & ORTEGA J.GF; El Problema de la Fundamentación Filosófica de los Derechos de las Generaciones futuras. **Anuario Mexicano de Derecho Internacional**, vol. VIII, pp. 487-507, 2008.

PINEDA REYES, C. R.; VILELA, W. E. La Naturaleza como Sujeto de Derecho en el Ordenamiento Jurídico Ecuatoriano. Universidad y Sociedad, *Revista Científica de la Universidad de Cienfuegos* . v 12, n. 1, Enero - Febrero, 2020.

RIO GRANDE DO SUL, Legislação Relativa À Proteção Aos Animais No Estado Do Rio Grande do Sul. **LEI nº15.363, de 05/11/2019**. Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100018.asp?Hid_IdNorma=65763>. Acesso 26/06/2021

ROCHA, Lilian Rose Lemos. A sala de emergência ambiental: a proteção dos direitos da natureza na América Latina. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 10, n. 3, 2020.

SANTA CATARINA, 2018 - **Lei Nº 17.485**, de 16 de janeiro de 2018. Disponível em http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2018/17485_2018_Lei.html. Acesso 26/06/2021.

SARLET, Ingo Wolfgang; FERNSTERSEIFER, Tiago. Direito constitucional ambiental: constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente. **Revista dos Tribunais**, 5. ed. São Paulo 2017.

SCHIAVETTI, Mariana Bruck de Moraes Ponna; DE MORAES, Maria Eugênia Bruck. Até onde vai o direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado? Uma análise sobre o posicionamento brasileiro frente ao novo constitucionalismo latino americano. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 10, n. 3, 2020.

SOBRINHO, L. L. P.; BORILE, G. O.; A Ideia de Direitos da Natureza. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 15, n. 1, 2020.

TOZZI, R. H. B. B. Eu Sou O Rio, O Rio Sou Eu: A Atribuição De Personalidade Jurídica Aos Bens Naturais Ambientais. **Revista De La Facultad De Derecho Y Ciencias Políticas**, v. 49, n. 131, p. 255-277, Medellin, 2019.

MEIO AMBIENTE: A NATUREZA COMO TITULAR DE DIREITOS

Virgílio de Faria Bretas¹

RESUMO

Com o aparecimento dos seres humanos e das primeiras civilizações, surgiram normas para organizar e pacificar a convivência social, nascia o Direito. Com o avançar do tempo, evolui-se na ciência jurídica e no entendimento do meio ambiente. Passa-se a titularizar direitos, entre eles, os direitos fundamentais, a dignidade da pessoa humana e o meio ambiente ecologicamente equilibrado, todos previstos na nossa Constituição. Nas últimas décadas, haja vista o avanço tecnológico experimentado, percebe-se que o atual padrão de desenvolvimento humano está em desarmonia com o meio ambiente. Nessa esteira, despontou o conceito de sustentabilidade. Surgem então os direitos de 4ª Geração, entre eles, justamente o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as atuais e futuras gerações. Percebe-se que viver em desarmonia com o planeta é ameaçar a nossa própria sobrevivência. Discute-se, atualmente, se a natureza é titular de direitos. Essa será a problemática a ser brevemente abordada nesse artigo. Por meio de pesquisa em artigos científicos de temática correlata, levantamento dos normativos brasileiros e exemplos de julgados do Poder Judiciário, buscou-se traçar um panorama do paradigma nacional acerca dos Direitos da Natureza. Espera-se que a ciência jurídica contribua na busca de respostas e na proposição de soluções, assegurando a harmonia social e o equilíbrio ecológico do planeta, necessário ao bem estar de todos.

Palavras-chave: Meio ambiente. Direitos da Natureza. Antropocentrismo.

ABSTRACT

With the appearance of the human being and the first civilizations, norms for organizing and pacifying social coexistence emerged, Law was born. In the course of time, legal science evolved such as our understanding of nature. We begin to securitize rights including fundamental rights, the dignity of the human person and the ecologically balanced environment, all of them are expressed in our Constitution. Over the last decades, we experienced a technological development and realized that the current pattern of human development is not sustainable. So, we started to look forward for better way of living. Then the 4th Generation rights arise, among them, the right to an ecologically balanced environment for current and future generations.

It is clear that living in disharmony with nature is to threatening our own survival. Nowadays we are discussing if nature can hold rights such as human beings and this is our main question for the article. By researching scientific papers on this theme, reading the brazilian law and recent judgments, we tried to describe the actual scenario and paradigm on Brazil's Nature's rights. Legal science is expected to contribute in finding answers to guarantee social harmony, ecological sustainable and harmony living of all beings on Earth.

Keywords: Environment. Nature's Rights. Anthropocentrism.

1 INTRODUÇÃO

O Direito da Natureza é a capacidade do meio ambiente de titularizar proteção. Partindo do princípio de que todas as formas de vida estão interligadas, todas merecem tutela de maneira igual, numa relação de horizontalidade. Nas últimas décadas, a sociedade ampliou o debate sobre meio ambiente, acreditando que estamos em um ponto de inflexão. Se nada for feito, nossa existência fica ameaçada, em decorrência da quebra do equilíbrio que sustenta as formas de vida na Terra.

O tema escolhido deriva da tentativa de unir as duas principais áreas de formação do autor: Geografia e Direito e alinhá-las ao atual momento atravessado pela humanidade. Nunca a questão ambiental esteve tão em voga, sendo discutida em diversos fóruns multilaterais com a presença das maiores economias do mundo. A recente cúpula do clima evidencia isso e faz pressão sobre o Brasil para que preservemos nossas florestas e biodiversidade. O processo de evolução no relacionamento homem-natureza traz consigo reflexões jurídicas que são necessárias para ordenar essa relação e tornar harmônica a convivência, garantindo um meio ambiente ecologicamente equilibrado para a atual e para as futuras gerações.

No presente trabalho, utilizou-se o método teórico qualitativo com pesquisas bibliográficas em artigos científicos de temática correlata. Buscou-se mostrar o estado na arte do Direito da Natureza no Brasil. Também pesquisou-se decisões recentes do Poder Judiciário a fim de exemplificar a base que sustenta o paradigma das decisões sobre o tema.

Mostra-se também os referencias antropocêntricos e biocêntricos e como eles podem alterar o paradigma sobre o qual encaramos a proteção ambiental, as

perspectivas de futuro e o caminho a ser percorrido para titularizar Direitos da Natureza e conseqüentemente proteger a todos.

Nessa esteira, buscou-se, inicialmente, fazer uma breve evolução da forma de enxergar o Direito. No primeiro tópico do artigo, é mostrada a mudança de paradigma na evolução dos Direitos que vêm sendo tutelados ao longo do tempo. Posteriormente, o meio ambiente ecologicamente equilibrado é caracterizado, apresentando o conceito de desenvolvimento sustentável, o que prevê o texto da nossa Constituição e dialoga-se com artigos científicos que abordam o mesmo tema.

Por fim, no último tópico, a relação entre o Direito e o Meio Ambiente é analisada com exemplos recentes de julgados brasileiros, indicando o cenário atual do ordenamento jurídico brasileiro acerca dos Direitos da Natureza. O questionamento inicial do artigo é respondido: A Natureza é ou não titular de Direitos no Brasil, sendo esse o objetivo geral do presente trabalho.

2 A EVOLUÇÃO DA CIÊNCIA JURÍDICA: UM BREVE ENSAIO SOBRE AS MUDANÇAS DE PARADIGMA E AS GERAÇÕES DO DIREITO

Estima-se que uma das primeiras tentativas de disciplinar a convivência humana surgiu por volta do século XVIII a.C. Trata-se do Código de Hamurabi, que buscava regular a conduta e a relação entre os homens. Nesse período, devido à precariedade do modo de vida dos nossos ancestrais, a natureza era vista somente como forma de prover a sobrevivência humana, fosse pela agricultura ou pela criação de animais. O ser humano rompe com as outras formas de vida encarando-as como seu mero usufruto, em uma relação de dominação e verticalidade.

Com o passar do tempo, as relações humanas foram se transformando e novas reflexões jurídicas foram feitas. Surgiram as Leis das XII Tábuas e, posteriormente, o Direito Romano consolidado, base do Direito Português e do atual Direito Brasileiro.

Durante a Revolução Francesa em 1789, eclodem os ideais de Liberdade, Igualdade e Fraternidade. Surge então a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão e, conseqüentemente, as gerações do Direito. A primeira

geração trata do conceito de liberdade, despontando os direitos individuais e políticos. São conhecidos como direitos negativos, ou seja, não tem intervenção do Estado. Na segunda geração, fala-se em igualdade e direitos sociais, econômicos e culturais. São os direitos fundamentais, relacionados à dignidade da pessoa humana, que pressupõe uma atuação do Estado para garanti-los. Na terceira dimensão, emerge o conceito de fraternidade / solidariedade e surgem os direitos difusos, que transcendem a individualidade.

Embora não haja consenso doutrinário, a globalização fez surgir a reflexão sobre os direitos de 4ª Geração. A autodeterminação, a paz e o meio ambiente ecologicamente equilibrado são exemplos dessa dimensão. Preocupações que afligem toda a espécie humana como o terrorismo, a migração / refugiados, o genocídio e as questões de ordem transfronteiriças, como os problemas ambientais passam a ser motivos de consideração.

Até recentemente, a natureza sempre foi encarada como de mero usufruto para o ser humano. Com o avanço do conhecimento, percebeu-se que o esse modelo capitalista predatório não pode ser continuado, sob pena de ameaçar a própria existência civilizatória.

A 4ª dimensão do direito propõe um amadurecimento na problemática ambiental. Busca-se uma mudança no relacionamento do homem com o meio ambiente e o abandono do antropocentrismo, no qual a natureza é subjugada, sem elo com a humanidade e como forma de vida secundária.

A mudança para um paradigma Biocêntrico propõe trazer de volta a igualdade entre todas as formas de vida. Abandona-se o Antropocentrismo onde só o ser humano é titular de direitos, obedecendo à lógica de produção capitalista, para um modelo de desenvolvimento sustentável a partir da finitude dos recursos naturais. Surgem então os Direitos da Natureza.

Nessa premissa, humanos e não humanos são colocados no mesmo nível hierárquico de tutela, merecendo a mesma proteção por valores morais e éticos. Não são superiores isoladamente, haja vista, a interdependência que existe entre todas as formas de vida. De acordo com a Cosmovisão; “Somos todos poeira das estrelas” (SAGAN, 2017).

3 MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO E O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

No atual ordenamento jurídico brasileiro, a proteção ao Meio Ambiente inicia-se na Constituição Federal de 1988. Nela, no *caput* do artigo 225, está expresso que:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Também, chama-se a atenção para o disposto no inciso VII: “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.”

Além da previsão na Carta Magna, existe a Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA), regulada pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1982 que:

“(…) tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana (…)”

Percebe-se que ambos os normativos partem de uma premissa antropocêntrica, sendo a natureza instrumento para o desenvolvimento da sociedade brasileira. Ainda que busquem a proteção, termos como o “bem de uso comum” e “desenvolvimento socioeconômico” evidenciam a lógica capitalista por trás das normas.

A Organização das Nações Unidas (ONU), por meio da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento elaborou o conceito mais utilizado sobre desenvolvimento sustentável, qual seja, “o desenvolvimento capaz de suprir as necessidades da geração atual, sem comprometer a capacidade de atender as necessidades das futuras gerações. É o desenvolvimento que não esgota os recursos para o futuro”.

O Brasil, nos termos do seu ordenamento jurídico e como Estado membro da ONU, busca, por meio da sua PNMA e dos demais normativos infraconstitucionais, equilibrar o desenvolvimento do país com a preservação ambiental. Mesmo diante

do arcabouço jurídico brasileiro, que preconiza a defesa do meio ambiente, o paradigma que impera é do antropocentrismo. Embora protegida, a natureza não é merecedora de titularizar direitos.

A necessária mudança paradigmática passa por mudar a visão da natureza como instrumento de desenvolvimento. Ela deve ser parte do desenvolvimento. Destruir a natureza é destruir o próprio ser humano, uma vez que estamos todos interligados. O ser humano é parte indissociável do meio ambiente e um modelo de desenvolvimento pautado na harmonia com a natureza é um compromisso com as futuras gerações. Nesse sentido, temos que:

A possibilidade de reconhecimento da natureza como autônoma, como sujeito de direitos próprios, no Brasil, contrapondo um sistema de proteção ambiental baseado no antropocentrismo, sem qualquer tipo de consequência ou responsabilização, prejudicando não só a si mesmo e sua comunidade, mas também toda a vastidão do ecossistema e as gerações futuras, poderá trazer maior proteção à Natureza e garantir maior preservação ambiental. (ARRUDA, OLIVEIRA, MORAES, 2019, p. 06).

A mudança no modelo de desenvolvimento passa por uma mudança de entendimento no que seriam os Direitos da Natureza.

Gussoli (2014) explica que a compreensão da personalidade jurídica da natureza só pode ser feita a partir do momento em que direitos humanos e direitos da natureza são inseridos em compartimentos diversos. Os direitos da natureza, por exemplo, não podem ser confundidos com o direito humano a um ambiente sadio, uma vez que correspondem a ontologias distintas, apesar da transversalidade dos direitos ecológicos na seara dos direitos fundamentais, o que inclusive permite que a outorga de direitos seja interseccional. (ARRUDA, OLIVEIRA, MORAES, 2019, p.06).

Os problemas ambientais são transfronteiriços. A proteção ou a destruição feitos em um país trarão consequências além dos seus domínios. Exemplos como o desastre de Fukushima no Japão, o aquecimento global decorrente do excesso de Carbono na atmosfera e, recentemente, a pandemia do COVID-19 ilustram bem a ausência de fronteira da problemática ambiental.

Suspeita-se que o vírus causador da pandemia surgiu em razão do rompimento do equilíbrio ambiental que existia na província de Wuhan, na China. Possivelmente, o vírus saiu de um hospedeiro em ambiente natural e infectou o ser

humano. A partir daí ele se espalhou causando um surto no planeta e vitimando milhões de pessoas (FIOCRUZ, 2020).

Durante esse período, houve diminuição da atividade econômica global, no número de voos e nas viagens urbanas, proporcionando uma diminuição na poluição em vários níveis, principalmente o atmosférico (OECD, 2020). Evidencia-se a interligação e a interdependência entre os seres humanos e todas as outras formas de vida. O necessário equilíbrio traz harmonia à vida sem oferecer perigo às gerações futuras.

4 RELAÇÃO ENTRE DIREITO E MEIO AMBIENTE

Diante do que foi colocado no tópico anterior, percebemos que o ordenamento jurídico brasileiro não titulariza direitos à Natureza. Ela ainda é vista como subjugada pelo ser humano e somente busca-se a minoração dos impactos das atividades produtivas.

O ordenamento jurídico brasileiro, pautado em um modelo antropocêntrico de interação do homem com a natureza, considera esta como um recurso à disposição daquele, de modo que há apenas algumas limitações quanto ao seu uso, as quais, com efeito, não garantem a devida proteção, tampouco a recuperação dos ecossistemas afetados pelas mãos humanas. (ARRUDA, OLIVEIRA, MORAES, 2019, p.01).

Recentemente, diante dos desastres ambientais ocorridos em Minas Gerais, buscou-se inovar no ordenamento jurídico brasileiro e titularizar direitos à natureza. No entanto, o Judiciário foi em sentido contrário a essa interpretação. Em artigo sobre o tema, escrevem os autores:

Inobstante, no aniversário de 2 (dois) anos do maior desastre ambiental da história do Brasil, o Rio Doce, representado pela Associação Pachamama, ajuizou ação inédita no país, proposta no dia 05 de novembro de 2017, contra à União e o Estado de Minas Gerais, protocolada sob o nº 1009247-73.2017.4.01.3800 e distribuída à 6ª Vara Federal de Belo Horizonte – MG. A ação visava o reconhecimento do Rio como sujeito de direitos, e não apenas como propriedade de exploração humana, bem como a concessão de uma ampla tutela ecológica, o direito à vida e à saúde, além de demandar um plano de prevenção a desastres

para proteger toda a população de sua bacia. Entrementes a ação foi julgada e extinta sem resolução de mérito por falta de

previsão legal quanto à legitimidade da Bacia do Rio Doce atuar como parte processual. (ARRUDA, OLIVEIRA, MORAES, 2019, p.04).

Prevaleceu no Judiciário o referencial antropocêntrico dos textos legais, sem qualquer tentativa de uma interpretação mais abrangente, atual e inovadora. Tentou-se emplacar a natureza como sujeito de tutela jurisdicional, porém, sem êxito.

Naturalizar o meio ambiente como titular de direitos é dar voz àquelas que não tem, é reconhecer a importância da natureza e a interligação entre todas as formas de vida. É livrar a humanidade da repressão capitalista em sociedades que pautam o desenvolvimento pelo consumo e pressionam pelo uso dos recursos presentes no meio ambiente. Dessa forma, faz-se necessário trazer a natureza para um patamar de igualdade com a espécie humana, alterando o paradigma do antropocêntrico para o biocêntrico, consolidando a natureza como titular de direitos.

Nesse sentido, em recente julgamento, o Ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ), Og Fernandes, reconheceu que animais não humanos são sujeitos de direito. Na decisão, ele escreve:

(...) deve-se refletir sobre o conceito kantiano, antropocêntrico e individualista de dignidade humana, ou seja, para incidir também em face dos animais não humanos, bem como de todas as formas de vida em geral, à luz da matriz jusfilosófica biocêntrica (ou ecocêntrica), capaz de reconhecer a teia da vida que permeia as relações entre ser humano e natureza. (Og Fernandes, 2019 – Resp 1.797.175 – SP (2018/0031230-0) p.10).

No caso em tela, o Magistrado concedeu o direito à recorrente de permanecer com seu papagaio, mesmo contrário à norma, em razão do longo tempo (23 anos) de convivência entre ambos, reconhecendo um potencial lesivo ao animal caso fosse feita a separação entre ele e a dona. Percebe-se uma limitação no alcance da legislação com base no reconhecimento de interesses não humanos, ou seja, o interesse do animal silvestre foi levado em consideração. O Ministro continua a argumentação citando:

(...) é necessário que possamos nos confrontar com "novos valores ecológicos que alimentam as relações sociais contemporâneas e que reclamam uma nova concepção ética, ou, o que talvez seja mais correto, a redescoberta de uma ética de respeito à vida. (SARLET, FENSTERSEIFER, 2017, p. 91).

Outra argumentação nesse sentido:

Essa visão da natureza como expressão da vida na sua totalidade possibilita que o "Direito Constitucional e as demais áreas do direito reconheçam o meio ambiente e os animais não humanos como seres de valor próprio, merecendo, portanto, respeito e cuidado, de sorte que pode o ordenamento jurídico atribuir-lhes titularidade de direitos e de dignidade" (TOLENTINO, OLIVEIRA, 2015, p. 313-335).

Dessa forma, amplia-se o reconhecimento do direito à vida.

5 CONCLUSÃO

Esse artigo buscou somar à incipiente discussão sobre a mudança de paradigmas com relação à titularidade dos Direitos da Natureza, aumentar a luz sobre essa temática e contribuir para harmonização entre as diversas formas de vida no planeta.

No Brasil, a Natureza não é titular de direitos. A 4ª dimensão dos direitos, que traz à tona a necessária discussão acerca do meio ambiente equilibrado e dos problemas globais que afetam toda a humanidade, nos faz refletir sobre os paradigmas antropocêntrico e biocêntrico.

O Poder Judiciário, assim como guardião dos Direitos Humanos, seria o tutor dos Direitos da Natureza. Uma interpretação mais ampla do dispositivo constitucional, permitiria um novo referencial frente aos desafios da contemporaneidade. O estudo do direito comparado, verificando-se a legislação de outros países onde já se avançou no sentido de titularizar direitos à natureza, pode nortear o Brasil no sentido da necessária mudança de paradigma no país detentor da maior biodiversidade do planeta. A temática ambiental deve ser o carro chefe na nossa sociedade mostrando o compromisso que temos em salvaguardar a espécie humana.

Após o desenvolvimento do presente trabalho, percebe-se que as relações homem-natureza, assim como o ordenamento jurídico, sofrem transformações. No atual contexto evolutivo da civilização, os Direitos da Natureza se apresentam como vanguarda diante dos desafios do novo século.

Os seres não humanos não devem ser encarados como instrumentos a serem utilizados e subjugados pela espécie humana, mas como seres vivos que fazem a nossa existência possível. Horizontalizar a relação é ter respeito à vida em todas as suas formas, defendê-la é assegurar a nossa sobrevivência.

REFERÊNCIAS

ARRUDA, A. F. S. de; OLIVEIRA, F.M.; MORAES, L. T. P. A. A natureza como sujeito de direito: análise dos casos de Mariana e Brumadinho a partir de estudos juscomparativos socioambientais. **Caderno de Ciências Agrárias**, [S.1], v. 11, p. 1-8, 2019. DOI: 10.35699/2447-6218.2019.15968. Disponível em: <<https://periodicos.ufmg.br/index.php/ccaufmg/article/view/15968>>. Acesso em: 29 abr 2021.

BENJAMIN, A. H. 2008. Direito Constitucional Ambiental Brasileiro. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 2 ed. São Paulo: Saraiva.

BRASIL. 1988. **Constituição Federal**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

COSTA, D.J. 2004. Quarenta séculos de codificação civil. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, p. 185-192.

DOMINGUEZ, B. Covid-19: que vírus é esse?. Disponível em: <<https://portal.fiocruz.br/noticia/covid-19-que-virus-e-esse>>. Acesso em 25 abr. 2021.

GUDYNAS, E. **Direitos da natureza: ética biocêntrica e políticas ambientais**. Brasil, Editora Elefante, 2020.

GUIMARÃES, S. **Redução da poluição no ar durante pandemia convida à mudança de comportamento social**. Disponível em: <<https://oeco.org.br/reportagens/reducao-da-poluicao-no-ar-durante-pandemia-convida-a-mudanca-de-comportamento-social/>>. Acesso em: 25 abr.2021.

LEVAI, L. F. 2010. Ética ambiental biocêntrica: pensamento compassivo e respeito à vida. In: ANDRADE, S. (Org.). **Visão abolicionista: ética e direitos animais**. São Paulo: Libra Três.

LOWY, M. 2013. Crise ecológica, crise capitalista, crise da civilização: a alternativa ecosocialista. **Caderno CRH**, v. 26, p.79-86. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/pdf/3476/347632190006.pdf>>

ROCHA, L. R. L. **Direitos da Natureza: a encruzilhada ambiental no Brasil e o desmatamento.**

ROCHA, L. R. L. **Sala de emergência planetária: a encruzilhada civilizatória e as aflições do século XXI.**

SAGAN, C. **Cosmos.** Brasil, Companhia das Letras, 2017.